



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



Banqueta (buraco) de extração de caulim. Ao fundo, abrigo improvisado pelos trabalhadores

Período da operação: 19/01/2021 a 29/01/2021.

LOCAL: Sítio Tanquinho, Zona Rural de Equador/RN.

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 6°56'13.1"S 36°41'56.6"W;

ATIVIDADE: Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração.

CNAE: 0810010

OPERAÇÃO: 01/2021



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

A)	EQUIPE	3
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	4
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	5
E)	LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO	07
F)	DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	07
G)	DAS CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO AUDITADO	09
H)	DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA	12
I)	DOS INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES	20
J)	DA INTERDIÇÃO	21
K)	DAS IRREGULARIDADES	34
L)	DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	63
M)	CONCLUSÃO	76
N)	ANEXOS: I. Notificação para apresentação de documentos; II. Notificação para paralisação das atividades; III. Termos de depoimento dos empregados e empregador colhidos na ação fiscal; IV. Termo de interdição e relatório técnico; V. Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta; VI. Guias do seguro desemprego; VII. Termos de rescisão do contrato de trabalho; VIII. Carta de encaminhamento ao CRAS IX. Documentos diversos; X. Cópias dos autos de infração lavrados na ação fiscal;	79



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A – DA EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

NOME	FUNÇÃO	CIF/MATRÍCULA
[REDACTED]		

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED]

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

[REDACTED]	U
------------	---

POLÍCIA FEDERAL

[REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

EMPREGADOR: [REDACTED]

CEI: 03904239400119
[REDACTED]

CNAE: 0810010 (Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração)
[REDACTED]

ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO: Sítio Tanquinho, Zona Rural de Equador/RN, CEP 59.355-000

Coordenadas do acesso às banquetas: 6°56'13.1"S 36°41'56.6"W

Coordenadas da banqueta 1: 6°56'10.9"S 36°41'55.8"W

Coordenadas da banqueta 2: 6°55'56.1"S 36°41'39.2"W

Coordenadas da banqueta 3: 6°56'05.7"S 36°41'47.6"W

Coordenadas da banqueta 4: 6°56'02.0"S 36°41'41.4"W

ENDEREÇO DA EMPRESA DE BENEFICIAMENTO: Sítio Mamões, S/Nº, Zona Rural de Equador/RN, CEP 59.355-000. Coordenadas: 6°54'59.4"S 36°44'00.8"W
[REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	11
Registrados durante ação fiscal	11
Resgatados – total	11
Mulheres registradas durante a ação fiscal	-
Mulheres resgatadas	-
Menores de idade	-
Trabalhadores estrangeiros	-
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	11



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Valor pago das rescisões	37.558,68
Valor dano moral coletivo	50.000,00
Valor dano moral individual (total)	55.000,00
FGTS recolhido no curso da ação fiscal	2.765,29
Nº de autos de infração lavrados	21
Termos de interdição lavrados	01

D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

	Nº do auto	EMENTA	DESCRIÇÃO
01	220390576	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
02	220391050	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
03	220391955	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.
04	220391963	000074-4	Pagar salário inferior ao mínimo vigente.
05	220391971	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
06	220391980	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.
07	220390843	107008-8	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.
08	220390894	222365-1	Deixar de manter instalações sanitárias tratadas e higienizadas ou manter instalações sanitárias distantes dos locais e frentes de trabalho.
09	220390916	206024-8	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.
10	220390932	2223660	Deixar de fornecer água potável, em condições de higiene, nos locais e postos de trabalho.
11	220391009	222966-8	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às medidas necessárias a serem adotadas pela empresa ou permissionário de lavra garimpeira.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

12	220391025	107045-2	Deixar de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando as características da atividade desenvolvida ou guardar o material necessário à prestação de primeiros socorros em local inadequado ou manter o material sob cuidado de pessoa não treinada para esse fim.
13	220390827	124267-9	Deixar de oferecer aos trabalhadores local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho.
14	220390851	222774-6	Manter mina sem a supervisão técnica de profissional legalmente habilitado ou manter atividade prevista na NR-22 sem a supervisão técnica de profissional legalmente habilitado.
15	220390908	222950-1	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou manter atualizado o Plano de emergência.
16	220390835	222777-0	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos.
17	220390924	133006-3	Deixar de planejar e/ou programar e/ou implementar e/ou avaliar a gestão de segurança e saúde no trabalho em espaço confinado.
18	220391777	222892-0	Deixar de ministrar treinamento introdutório geral para os trabalhadores ou ministrar treinamento introdutório geral com carga horária e/ou conteúdo em desacordo com o previsto na NR-22 ou fora do horário de trabalho.
19	220391840	222794-0	Permitir o transporte de pessoas em máquina ou equipamento que não esteja projetado ou adaptado para tal fim por profissional legalmente habilitado.
20	220391297	135029-3	Permitir a realização de trabalho em altura sem prévia Análise de Risco.
21	220391530	135013-6	Deixar de promover treinamento teórico e prático para trabalho em altura e/ou deixar de promover treinamento para trabalho em altura com carga horária mínima de oito horas e/ou deixar de contemplar, no treinamento para trabalho em altura, o conteúdo programático mínimo constante nas alíneas "a" a "g" do item 35.3.2 da NR-35.

E) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Todas as banquetas estão localizadas no Sítio Tanquinho. Para chegar às banquetas parte-se de Equador/RN, acessa a via rural que inicia na Rua José Primo Filho, tendo como ponto de referência a “passagem molhada” no início da via rural, cujas coordenadas são 6°56'33.2"S 36°42'48.4"W. Percorre-se aproximadamente dois quilômetros na via de terra até uma bifurcação localizada nas coordenadas 6°55'59.4"S 36°42'22.3"W, onde deve-se entrar à direita. Percorre-se aproximadamente oitocentos metros, vira-se à direita, deixando a via principal, está localizada a **banqueta 1**, cujas coordenadas são 6°56'10.9"S 36°41'55.8"W. Para chegar à **banqueta 2** deve-se seguir adiante na via principal e seguir até as coordenadas 6°55'56.1"S 36°41'39.2"W, ficando no topo do morro à esquerda da banqueta 1. A **banqueta 3**, cujas coordenadas são 6°56'05.7"S 6°41'47.6"W, parte-se da banqueta 1, a pé, em uma trilha de aproximadamente quinhentos metros. Por fim, para chegar à **banqueta 4**, a partir da banqueta 2 percorre-se, a pé, uma trilha de cerca de cem metros, até as coordenadas 6°56'02.0"S 36°41'41.4"W. Já a empresa de beneficiamento fica no Sítio Mamões, S/Nº, Zona Rural de Equador/RN, CEP 59.355-000 com **coordenadas: 6°54'59.4"S 36°44'00.8"W**.

F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

Na data de 20/01/2021, foi deflagrada ação fiscal pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) - na oportunidade composto por 07 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procurador do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, 04 Policiais Federais e 03 motoristas oficiais do Ministério da Economia, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal n. 4.552, de 27/12/2002, em curso até a presente data, em face do empregador [REDACTED]
[REDACTED], endereço Rua José Francisco, 644, Centro, Equador/RN, CEP: 59.355-000.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A ação fiscal se dirigiu sobre as atividades de extração do caulim em 04 banquetas manuais e em uma empresa de beneficiamento do caulim, exploradas economicamente pelo empregador acima identificado.

As atividades do autuado, qual seja a extração e o beneficiamento do caulim, são parte integrante da base da cadeia produtiva da indústria do caulim. O mineral é formado pela caulinita, em geral de cor branca ou quase branca, sendo sua extração possível em grandes profundidades, variando de 10 à 60 metros de escavação no solo.

O caulim é um bem mineral que apresenta um vasto campo de aplicação industrial, em função de suas características tecnológicas, em especial na fabricação de papel, tintas, borrachas, plásticos, pesticidas, cosméticos, rações, produtos alimentícios, farmacêuticos, fertilizantes, construção civil, dentre outros. Na região do Seridó, na Paraíba e Rio Grande do Norte, o caulim constitui importante atividade econômica, envolvendo mão de obra desde a extração nas minas até o completo beneficiamento e industrialização.

Quanto às extrações nas minas, embora atualmente o modo de operação tem-se utilizado de máquinas e mão de obra mais especializada, ainda é possível verificar a extração manual (banquetas manuais), onde trabalhadores abrem escavações subterrâneas com auxílio de picaretas, formando buracos estreitos e profundos, cheios de galerias e laboram em condições extremamente perigosas, utilizando equipamentos montados de forma precária, com risco iminente de quedas e de soterramento; em locais confinados, com exposição a riscos atmosféricos, devido à deficiência do ar oxigênio; totalmente desprotegidos; sem iluminação, ventilação, segurança ou qualquer condição digna de trabalho. É uma forma totalmente primitiva de trabalho, onde se verifica a utilização de ferramentas manuais e precário sistema de içamento, composto por carretel, corda e manivela, montado sob cavalete improvisado de galhos e com mão de obra pouco qualificada. Uma vez soltos do solo, o material extraído é levado à superfície em tambores com capacidade de aproximadamente 90kg, por meio de corda que é puxada exclusivamente com a força do trabalhador. Em alguns casos, utiliza-se um guincho com cabo de aço. Uma vez na superfície, os materiais retirados são depositados no solo e posteriormente carregados para o caminhão que os transportam até a indústria do beneficiamento.

Quanto ao beneficiamento do caulim, o mineral passa por uma série de etapas para chegar ao produto final. Inicialmente, é realizada a separação do caulim das demais impurezas e rejeitos que são extraídos juntos do solo; a separação é realizada de forma rudimentar, geralmente passando por batedores; onde o material depositado é lavado, separado do rejeito e depois encaminhado, via tubulação, seja por gravidade, ou com auxílio de maquinários, para tanques de decantação. Nos tanques de decantação, o material depositado juntamente com a água, fica armazenado até que desça para o fundo o caulim, separando-o da água. Uma vez decantado, o material passa por malhas que fazem o peneiramento do material, separando-o por tipo e qualidade do produto. Após esse processo, novamente depositado em tanques, agora, por tipo de produto, o caulim é levado às prensas, por meio de bombas de sucção, para que seja enformado em discos ou “tortas de caulim” e retirado o excesso de água. As “tortas de caulim” são retiradas das prensas e levadas para a secagem, seja esta natural ao sol ou em fornos à lenha. Por fim, o produto depois de seco é triturado, ensacado e entregue para industrialização de segmentos diversos.

Os setores que se utilizam dos produtos oriundos do caulim, fingem que não vê o que acontece nesse tipo de extração e opta por não enxergarem a procedência dos materiais adquiridos, com o intuito de auferir vantagens. Assim, sob o véu do “desconhecimento” não veem necessidade de aplicação das obrigações que a lei impõe, mas compram o produto sem se importarem muito com isso, sob o pretexto de que estariam ajudando as famílias dos trabalhadores, ignorando que a vida e a integridade física deles é seriamente ameaçada para que o produto seja entregue regularmente nas empresas maiores que comercializam o produto para a indústria.

G) DAS CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO AUDITADO

Na empresa em questão, o processo de trabalho incluía a extração manual de caulim em banquetas manuais com sistema de içamento de materiais e trabalhadores, composto por carretel, corda e manivela e se estendia até a etapa do fito prensa, que é a enformagem do caulim em “tortas”. A exploração da atividade de mineração do caulim nas

banquetas ocorria sob a responsabilidade e com aproveitamento econômico exclusivo do empregador, [REDACTED].

A extração do caulim era realizada de modo manual e precário, nas banquetas 1, 2 e 3, recentemente abertas pelos próprios trabalhadores; a banqueta 4, estava em processo final de abertura, sem ainda ter tido o início da extração. As banquetas consistiam em buracos de áreas de acesso de aproximadamente 1m² e profundidades estimadas em 40 a 50 palmos, cerca de 12 a 15m de altura. Todas as 04 banquetas possuíam apenas um “andar”, com exceção da banqueta 3, que possuía acesso ao segundo buraco, na vertical, de aproximadamente 10m. Entretanto, possuíam base de trabalho horizontal variadas, ou seja, a banqueta 1, a base horizontal já escavada no solo era de cerca de 25m de um lado e de 15m do outro; a banqueta 2, era de aproximadamente 5m de cada lado; a banqueta 3, era de 25m de um lado e 10m do outro, no primeiro andar e 15m de cada lado no segundo andar; e, a 4 ainda não possuía abertura horizontal.

Ao todo, havia 11 trabalhadores que estavam fazendo escavação manual. Sendo nove trabalhadores nas banquetas 1, 2 e 3 (três em cada) e dois na banqueta 4. Para a execução dos serviços contavam com o auxílio de ferramentas manuais e precário sistema de içamento, composto por carretel, corda e manivela, montado sob cavalete improvisado de galhos instalado na superfície de cada banqueta. O deslocamento dos trabalhadores ao local dos trabalhos, era realizado por meio de um pedaço de galho amarrado em corda, que servia de assento, lançado ao fundo da banqueta e içado à superfície por meio da força de outro trabalhador que soltava o puxava a corda do carretel. A mesma corda servia para amarrar e içar os tambores carregados dos materiais escavados. Os mesmos trabalhadores, com o uso dos tambores, enchiam o caminhão, que depois de cheio com cerca de 9,5 a 10 toneladas, era levado nas proximidades do batedor do empregador e ali estocado a céu aberto.

Todas as atividades nas lavras de extração manual do caulim, ocorriam à despeito de existirem medidas de proteções coletivas ou individuais ou mesmo de controle da saúde dos trabalhadores.

O caulim extraído era transportado para beneficiamento na sede da empresa MINERAÇÃO CAULIM POTIGUAR LTDA ME, inscrita no CNPJ 10.696.941/0001-65,

sedida na Rodovia RN-086, coordenadas 6°54'59.4"S por 36°44'0.8"W, cujo Sócio-Administrador é o Senhor [REDACTED]

■ Foi apresentado à fiscalização um contrato de arrendamento, datado de 09 de outubro de 2020. O contrato tem por objeto a operação da unidade de beneficiamento do produto Caulim pelos arrendadores utilizando-se do citado estabelecimento. Neste contrato, figuram de um lado, como arrendadores, a MINERAÇÃO CAULIM POTIGUAR LTDA ME e seu sócio, o Sr. J. [REDACTED] de outro lado, como arrendatários, os Srs. [REDACTED]

Na etapa do beneficiamento, na estrutura acima identificada, onde funcionava desempenhando as atividades de lavagem do material com separação dos rejeitos; decantação do caulim separado na lavagem; peneiramento em malhas; prensagem em "tortas de caulim"; secagem do caulim ao sol; o empregador informou não ter trabalhadores e fazer o procedimento pessoalmente e sozinho.

Importante salientar, que o material extraído por esses trabalhadores, qual seja o caulim branco, só é possível por meio de banquetas manuais, que conseguem acessá-lo em maiores profundidades. Quando extraído por máquinas, o caulim é mais amarelado, pois é retirado em menores profundidades e mais da superfície. O caulim branco é destinado especialmente para empresas de tintas. Logo, o produto final era o caulim branco, malha 325; cujo rendimento corresponde a cerca de 70% a 80% do material extraído das lavras manuais; ou seja, de cada total de 10 toneladas de material extraído, a produção de caulim branco, malha 325 é de cerca de 7.000 a 8.000 Kg.

O caulim produzido pelo empregador autuado, desde o início de suas atividades, em outubro de 2020, segundo esclarecimentos pessoais prestados, não fora vendido pela falta de inscrição em CNPJ. Conforme apurado pela fiscalização, o empregador é empregado (gerente de produção) e administra a empresa Caulim Caiçara (cujo proprietário é seu pai). O próprio empregador informou que viu na mão de obra dos garimpeiros, a oportunidade de iniciar seu próprio negócio, produzindo o caulim branco, cujo objetivo era vender para empresas de tintas.

Foram encontrados ao todo no estabelecimento 11 trabalhadores, e todos laboravam na completa informalidade.

H) DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA.

Os ilícitos somados afrontavam a dignidade dos trabalhadores e exigiram a pronta intervenção do GEFM, no sentido de fazer cessar tais agressões. O GEFM concluiu que a situação dos 11 (ONZE) trabalhadores que laboravam na extração do caulim, sem acesso a quaisquer estruturas capazes de amenizar-lhes a degradação a que estavam submetidos, seja pela forma em que o trabalho executado se dava, seja pela negação dos direitos trabalhistas básicos ou pela falta de condições humanas no trabalho, não era própria para seres humanos. Em relação a esses trabalhadores, concluiu-se que as ações e omissões do empregador auditado caracterizaram, em conjunto, submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, conforme relatado a seguir.

- Dos riscos da atividade:

Percebeu-se na extração do caulim, a ausência de qualquer medidas técnicas, programas e/ou condições de segurança necessárias para a garantia da integridade física dos trabalhadores envolvidos na atividade, em todas as fases do processo, desde o acesso ao local de trabalho, a permanência de trabalhadores no fundo da banqueta, o transporte e recebimento do material na superfície, a operação do equipamento de içar, de modo que a atividade toda ocorria sob risco de quedas de altura, esmagamentos, sufocamento e soterramentos. A precariedade e o improviso como ocorria a atividade era flagrante, englobando diversas irregularidades de segurança do trabalho em atividades de mineração, de trabalho em altura, em espaço confinado, de ergonomia, de forma que a paralisação total da atividade era medida inafastável para a manutenção da integridade física dos trabalhadores envolvidos.

Na verdade, havia dificuldade de se citar algum dispositivo de norma de segurança aplicável às tarefas de escavação e ao sistema de transporte vertical de cargas e pessoas que era respeitado. A solução técnica barata encontrada para viabilizar a exploração manual das banquetas compensava a falta de investimento inteiramente com a assunção de riscos para os trabalhadores, numa forma de exploração de suas vulnerabilidades frente à necessidade de produzir e obter renda, em detrimento das mais básicas medidas de controle de riscos à vida e à integridade física.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Foram verificados diversos riscos relacionados com a execução da atividade. Nas banquetas, a utilização de aparelho rudimentar e precário de guindar construído com carretel de madeira, que era atravessado por uma barra de ferro, que se apoiavam em um cavalete de galhos de árvores, servia para a movimentação do caulim, das ferramentas de trabalho e dos próprios trabalhadores. O referido “sistema de guincho” era montado diretamente no solo, na abertura da banqueta, ancorados com pedaços de borracha de pneu pregados a pedaços de madeira, totalmente instáveis. O conjunto de transmissão de força era manual e dependia exclusivamente da força empreendida pelo trabalhador responsável por girá-lo. Qualquer falha nesse sistema ou descuido do empregado, que chegava a puxar quase 90Kg por vez, significaria a queda do trabalhador que estava sendo içado, dos materiais ou das ferramentas carregados sobre os demais trabalhadores no fundo da banqueta.

Da mesma forma, a utilização de corda sem garantia de resistência suficiente para suportar o peso dos trabalhadores e dos materiais transportados acarretava idênticos riscos de quedas com diferença de nível e de impactos gerados por objetos que poderiam atingir os obreiros em labor no fundo da mina.

A entrada e a saída dos trabalhadores na borda da banqueta oferecia grave risco, pois não havia nenhuma medida de cunho individual ou coletivo de controle de riscos de queda de altura. As atividades no interior do buraco ocorriam com desrespeito às recomendações técnicas e obrigações legais previstas nas normas de segurança.

O planejamento da atividade não era regulado pelo Programa de Gerenciamento de Riscos previsto na Norma Regulamentadora nº 22, e o trabalho ocorria na forma que os trabalhadores, sem formação e treinamentos algum, decidiam, tendendo claramente a priorizar os aspectos produtivos da atividade, com prejuízo das questões de segurança. A falta de implementação do PGR é um forte indicador da falta de controle de riscos e da negligência e descaso do empregador e da cadeia produtiva onde a atividade está incluída para com os trabalhadores mais vulneráveis da cadeia.

Também não foi elaborado e implementado o Plano de Atendimento a Emergências para lidar com eventuais acidentes na lavra inspecionada. Entre as medidas que deveriam estar elencadas no referido plano, cita-se, por exemplo, a identificação de seus riscos maiores, normas de procedimentos para operações em caso de

desabamento, localização de equipamentos e materiais necessários para as operações de emergência e prestação de primeiros socorros, definição de sistema de comunicação e sinalização de emergência, abrangendo o ambiente interno e externo e a articulação da empresa com órgãos da defesa civil, serviços de emergência médica e bombeiros.

Como a lavra não era legalizada, não havia também um responsável técnico pela extração. Os trabalhadores decidiam a forma mais conveniente de exploração do caulim, priorizando a obtenção do produto mais adequado às demandas da cadeia produtiva (o caulim branco).

Os trabalhadores não possuíam formação específica ou mesmo treinamento formal para as atividades de mineração, e decidiam – baseados em conhecimentos empíricos-, como seria a operação dos serviços. Não receberam qualquer forma de treinamento para as atividades de mineração; assim como também não foram submetidos a qualquer tipo de treinamento teórico ou prático necessário para o trabalho em altura que executavam.

Por sua vez, as atividades em altura, dentro das banquetas, não haviam passado por nenhum tipo de análise prévia de risco. De fato, os trabalhadores iniciaram tais atividades sem que o empregador se responsabilizasse por desenvolver um método sistemático de exame e avaliação de todas as etapas e elementos do trabalho para desenvolver e racionalizar toda a sequência de operações que os trabalhadores iriam executar, identificando os riscos potenciais de acidentes físicos e materiais, identificando e corrigindo problemas operacionais e implementando a maneira correta para a execução de cada etapa do trabalho com segurança.

Os trabalhadores, no interior das banquetas, estavam submetidos ao trabalho em espaço confinado, uma vez que o local não havia sido projetado para ocupação humana contínua, possuía meios limitados de entrada e saída, era desprovido de ventilação suficiente para remover contaminantes. Além disso, a completa falta de gestão de riscos da atividade enseja dúvidas acerca da existência ou não de deficiência ou enriquecimento de oxigênio nos postos de trabalho.

O caulim encontrado nas minas subterrâneas era cavado com pás e picaretas, em um processo puramente manual. Conforme as informações obtidas junto aos trabalhadores das banquetas, dois ficavam em seu interior fazendo a escavação e um

ficava na porta, puxando o carretel; quando do carregamento do material para transporte, todos eram responsáveis por carregar o caminhão. Observou-se que em um dia de trabalho costumavam encher até 120 (cento e vinte) tambores, que era a medida suficiente para o acúmulo de uma carrada de caulim. Dessa forma, tendo em vista tal medida ser equivalente a 10 toneladas do produto, pode-se dizer que cada tambor movimentado continha aproximadamente de 80 a 90kg de caulim. A par de outras condições não ergonômicas presentes nas atividades dos obreiros, como repetitividade de movimentos, o manuseio do carretel exigia grande esforço por parte de quem estivesse realizando essa função. Isso porque, além de "puxar" os outros trabalhadores do fundo da banqueta para a superfície, o operador do equipamento tinha que içar o tambor cheio de caulim por diversas vezes durante a jornada de trabalho.

No local não foram disponibilizados materiais de primeiros socorros. Em razão de todas as exposições a que os trabalhadores estavam submetidos quando da execução do seu trabalho deveria existir à disposição deles materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro até que fosse possível a remoção do acidentado para unidade de emergência médica.

Todos os fatores acima, caracterizavam Grave e Iminente Risco aos trabalhadores e ensejaram a interdição das 04 banquetas de extração de caulim, conforme Relatório Técnico de Caracterização de Grave e Iminente Risco e Termo de Interdição nº 4.046.862-3.

- Da ausência da área de vivência:

A degradância das condições de trabalho desses trabalhadores se ampliava ainda mais porque, afora a falta de condições segura e digna de trabalho, nenhuma estrutura que compõe uma área de vivência minimamente digna era ofertada aos trabalhadores, a exemplo de ausência de instalações sanitárias para excreção fisiológica, que obrigava os trabalhadores, tais como bichos, a fazer suas necessidades fisiológicas no mato; do não fornecimento dos EPI aos empregados; da não disponibilização de água potável para o consumo; da não realização do exame médico admissional; da ausência de estrutura para cozimento e consumo de refeições. Além do total desrespeito e não garantia dos direitos trabalhistas mais básicos e dos salários pagos abaixo do salário mínimo da categoria.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Não havia à disposição dos trabalhadores, nas frentes de serviços, estruturas que atendessem suas necessidades naturais de excreção e higiene. As necessidades de excreção eram satisfeitas no mato, os trabalhadores utilizavam a vegetação próxima aos locais de trabalho para satisfazerem suas necessidades de excreção. Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e, ainda, sujeitava os obreiros a contaminações diversas, o que, além de atentar moralmente contra sua dignidade, expunha-os a risco de ataques de animais peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas, devido ao contato com vegetação, pedras, insetos e animais no local. Ainda, a ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que pode contribuir para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas. Os trabalhadores estavam, portanto, privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças e ao seu bem estar, devido à ausência de instalações sanitárias devidamente tratadas e higienizadas. Conforto e higiene não existiam.

Segundo os trabalhadores, a água era levada de casa. Não havia, nas frentes de trabalho, nenhum fornecimento de água pelo empregador, seja para a ingestão, seja para a higienização das mãos e do corpo. O não fornecimento de água potável é considerada situação sobremodo grave, uma vez que o uso de água imprópria pelo trabalhador pode se transformar em agente transmissor de doença infectocontagiosa, ocasionando danos à sua saúde e até mesmo comprometendo suas atividades laborais, as quais são extenuantes fisicamente.

Da análise das funções desempenhadas pelos obreiros, bem como das condições do local de realização dessas atividades na mina, foram identificados, além dos riscos de acidentes, riscos físicos como o vento, a radiação solar e a umidade, e o risco químico da poeira decorrente da extração do caulim. Tais riscos exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: calçados de segurança para a proteção contra risco de acidente com ferramentas perfuro-cortantes, tocos, buracos, terrenos irregulares, e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos; touca árabe e roupas de mangas longas para a proteção contra intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; luvas para a proteção das mãos contra risco de ferimentos provocados pelo contato com as ferramentas

manuais; máscaras aptas a proteger das poeiras oriundas da extração, notadamente do risco de aspirar poeira em suspensão. Ocorre que, ao inspecionar os locais de trabalho dos obreiros, verificou-se que alguns laboravam com calçados próprios e vestimentas pessoais, sem nenhum equipamento de proteção individual.

A inexistência de exame médico admissional foi constatada. Os empregados afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido.

A negligência ao deixar de submeter o trabalhador ao exame de saúde admissional impede todo um sistema com caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores. Exemplarmente, a inspeção no local de trabalho verificou a exposição de trabalhadores à poeira com sílica livre cristalina, inclusa sua fração respirável, durante operações e atividades que envolvem a extração, movimentação e manipulação do caulim.

A pneumoconiose por poeira mista, causada pela exposição a poeiras minerais com baixo conteúdo de sílica cristalina, como ocorre na exposição a poeiras de caulim, atinge - enquanto ocupações de risco - trabalhadores em mineração e transformação de silicatos, como mineração, moagem e utilização de mica, caulim e outros.

Durante as inspeções nos locais de trabalho foi constatado que os trabalhadores da banqueta 2 preparavam café da manhã, lanche e almoço no local. O alimento era preparado em panelas dispostas sobre uma fogueira improvisada no solo, instalada sob o tempo, sem a menor condição de higiene e conforto. A água utilizada para o preparo dos alimentos era trazida pelos próprios trabalhadores, armazenada em recipientes plásticos para armazenamento de produtos químicos, inapropriados para tal. Para se abrigarem do sol inclemente os trabalhadores construíram um barraco improvisado com galhos encontrados no local e lonas plásticas que, por não possuir fechamento em todas as laterais, não oferecia qualquer proteção contra o vento, insetos, poeira e animais. Neste local sentavam-se rente ao chão em troncos de árvores improvisados como bancos. Não

havia água corrente para lavarem as mãos, ou os utensílios que utilizavam para cozinhas e fazer as refeições.

- Do desrespeito à Legislação Trabalhista:

Embora os 11 (ONZE) trabalhadores laborassem regularmente ao empregador, não tinham registro em livro próprio, ficha ou sistema eletrônico competente ou mesmo contrato de trabalho regularmente formalizado.

Tampouco tiveram a Carteira de Trabalho anotada no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do início da prestação laboral, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade. A falta de formalização do contrato de trabalho demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade.

Foi constatada a existência de quatro frentes de trabalho. Em cada frente/banqueta trabalhavam entre dois e três trabalhadores. Na banqueta 1, estavam trabalhando os senhores [REDACTED]



A remuneração dos trabalhadores era feita por produtividade. Por semana, as turmas das banquetas 1 e 3, extraía o equivalente a 3 caçambas do produto; e a turma da banqueta 2, o equivalente a 5 caçambas do mineral. Cada caçamba, perfazia o total aproximado de 9,5 a 10 toneladas. Por cada caçamba, ficou acertado que os empregados receberiam o valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais). Dessa maneira, os trabalhadores das banquetas 1 e 3, recebiam o equivalente a R\$ 170,00 (cento e setenta reais) semanal, cerca de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) mensal; por sua vez, os

trabalhadores da banqueta 2, recebiam o equivalente a 283,33 (duzentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos) semanal e R\$ 1.133,32 (mil, cento e trinta e três reais e trinta e dois centavos) mensal.

Observe-se que, a remuneração média mensal apurada, dos trabalhadores das banquetas 1 e 3, o valor mensal médio de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) não alcançava o salário mínimo nacional vigente, atualmente no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Verifica-se que há evidente degradação da natureza alimentícia da contraprestação pecuniária, resultando em óbvia redução do poder de compra e da qualidade de vida, sobretudo quando consideramos que a legislação estabeleceu um valor considerado como o mínimo capaz de atender, regra geral, a um universo de necessidades pessoais e essenciais do trabalhador e de sua família.

Não bastasse ser abaixo do salário mínimo, ainda ocorria pagamentos a menor. Na fase inicial dos trabalhos nas banquetas, o que durava em média vinte dias, os trabalhadores não recebiam nada, pois considerava-se, por parte do empregador, que não estava havendo produção. A fase inicial dos trabalhos compreendia à tarefa de escavação dos primeiros metros de solo, na vertical, em pontos específicos distribuídos na propriedade rural, com o intuito de avaliar se naquele determinado ponto haveria a viabilidade para a extração do mineral. A produção contava apenas a partir do momento em que o material decorrente da sua escavação pudesse ser aproveitado economicamente.

No momento da inspeção, encontrava-se nesta fase a banqueta de nº 4. Entretanto, a mesma situação foi verificada entre os demais trabalhadores e confirmada pelo empregador. Os trabalhadores só passavam a receber depois que o material fruto da escavação pudesse ser aproveitado economicamente.

Por fim, observou-se que todos os valores apurados de caulim extraído era pago pelo empregador, ou a mando deste, em espécie diretamente aos trabalhadores de forma mensal e sem a respectiva formalidade. Embora houvesse o pagamento periódico desta remuneração, não eram emitidos os respectivos recibos de pagamento de salário para os empregados.

I) DOS INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações e condições degradantes acima citadas a que os trabalhadores da extração de caúim, desempenham suas atividades. Tais situações, também se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes, constantes do inciso II, Anexo Único da Instrução Normativa nº 139/SIT/MTb, de 22/01/2018, abaixo relacionados.

- 01) 2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 02) 2.2 Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- 03) 2.3 Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;
- 04) 2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 05) 2.14 Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 06) 2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 07) 2.16 Trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;
- 08) 2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;
- 09) 2.22 Estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada.

J) DA INTERDIÇÃO

O cenário encontrado caracterizava, a um só tempo, condição de grave e iminente risco à saúde e à integridade física dos trabalhadores expostos, na forma conceituada pelo subitem 3.2.1 da Norma Regulamentadora nº 3 do Ministério da Economia, com atualização dada pela Portaria SEPRT nº 1068, de 23 de setembro de 2019:

“Condição ou situação de trabalho que possa causar acidente ou doença relacionada ao trabalho com lesão grave à integridade física do trabalhador”, um dos modos executórios do trabalho em condições análogas às de escravo, especificamente aquele definido no art. 149 do Código Penal Brasileiro como condições degradantes de trabalho. Há que se destacar, por oportuno, que são indicadores de degradância, conforme ensina a Instrução Normativa nº 139/2018, da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, que dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências, a exposição de trabalhador a risco grave e iminente (subitem 2.16 do item II) e a inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador. (subitem 2.17 do item II).

Passa-se agora à descrição dos fatores de risco e dos riscos associados à interação humana com o equipamento de transporte vertical de materiais e de pessoas, com a atividade no interior das banquetas e com a movimentação manual de cargas:

Transporte vertical de cargas e pessoas:

Fatores de risco: a) equipamento concebido artesanalmente pelos próprios trabalhadores executantes da atividade, sem lastro em projeto técnico elaborado por profissional legalmente habilitado, com emissão de ART, a par de montagem sob supervisão de PH; operado por tração humana através de mecanismo de carretel; não dotado de sistema de frenagem; não servido por cabine ou gaiola protegida contra a queda de trabalhadores; instalado sobre abertura escavada no solo não protegida em seu perímetro por sistema de guarda-corpo ou assemelhado, tampouco sinalizada para advertir quanto ao risco de queda; b) ausência de capacitação dos trabalhadores para o

exercício de atividade de trabalho em altura; c) ausência de sistema de proteção individual contra quedas (SPIQ); d) não fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, a exemplo de capacete.

O risco de queda de altura saltava aos olhos, à vista da absoluta rudimentariedade do sistema de transporte vertical de trabalhadores aplicado à atividade de extração manual do caulim nas banquetas. Estacas de madeira, aleatoriamente escolhidas pelos trabalhadores, sem atestada resistência estrutural, davam forma a uma espécie de cavalete no qual se fixava, à entrada da banqueta, do lado externo, com a utilização de pregos e de pedaços de borracha, carretel de madeira dotado de manivela metálica. Ao carretel enrolava-se uma corda ordinária que servia à movimentação dos trabalhadores e à movimentação dos baldes de caulim. Ao nó dado na ponta da corda, introduzia-se um pequeno pedaço de madeira sobre o qual os trabalhadores que acessavam o interior da mina apoiavam-se, na posição sentada, para as entradas e saídas da mina. Convém registrar que ao menos uma equipe de trabalhadores recorria, a despeito das substantivas deficiências de qualificação e da completa omissão do empregador em ofertar condições seguras para o desenvolvimento da atividade, a soluções para mitigação do risco de queda. Para tanto, prendiam à base de uma das estacas outra corda, a ser usada durante os acessos como forma de evitar a queda livre em caso de colapso estrutural do sistema de carretel ou de rompimento da corda principal. Ocorre que, longe de ser um válido sistema de proteção contra quedas, essa é ainda só uma exceção que confirma a regra. E a regra é o acesso às minas dependente exclusivamente da infalibilidade do trabalhador que opera o carretel e do arcaico sistema, que é, por concepção, fragilíssimo.

O risco de queda também se estende àqueles que circulam nas proximidades da banqueta, à medida que inexiste proteção perimetral que impeça o acesso inadvertido à abertura vertical pela qual movimentam-se cargas e trabalhadores. O risco se vê agravado porque, não raro, parte da jornada pode se cumprir à noite e os locais são pobemente iluminados.

Considerando a diferença de nível, que chega a superar os 11m de profundidade nas banquetas inspecionadas, eventual queda de trabalhador é hábil a provocar múltiplas fraturas e morte. Importa salientar que os obreiros não fazem uso de qualquer equipamento de proteção individual – EPI, a exemplo de capacete, que poderia minimizar

as consequências deletérias em caso de quedas ou de impactos de materiais contra a cabeça do trabalhador (ocorrência muito comum neste tipo de atividade).

Deve-se fazer saber que a Norma Regulamentadora nº 22 (NR-22) do Ministério da Economia, exige do empregador que explora lavra garimpeira a elaboração e implementação de Programa de Gerenciamentos de Riscos – PGR, que inclua, no mínimo, a gestão dos riscos decorrentes do trabalho em altura, conforme prevê o item 22.3.7, alínea “h”. Passa que o empregador furtou-se à obrigação de elaborar e implementar o PGR, portanto, ações afetas à eliminação do risco de queda de altura passaram ao largo de suas preocupações, voltadas que estavam exclusivamente à auferição dos lucros da atividade. O ônus, como ficou fartamente demonstrado pelos elementos de prova colhidos era transferido indevidamente para os trabalhadores, que premidos pela necessidade, sujeitavam às indignas condições de trabalho ofertadas. Vale destacar que a obrigação da adoção de medidas para saneamento do risco de queda, expressa na NR-22, impõem sua articulação com a NR-35 (Trabalho em Altura) do ME, norma específica de gestão do trabalho em altura que estabelece requisitos mínimos e medidas de proteção a ser implementadas pelo empregador. Ensina a NR-35, em seu item 35.4.2, que o planejamento do trabalho em altura deve atender à seguinte hierarquia:

- a) Medidas para evitar o trabalho em altura, sempre que existir meio alternativo de execução;
- b) Medidas que eliminem o risco de queda dos trabalhadores, na impossibilidade de execução do trabalho de outra forma;
- c) Medidas que minimizem as consequências da queda, quando o risco de queda não puder ser eliminado.

Ora, é sabido que o meio mais seguro de extração do caulim, atualmente, é a lavra mecanizada, que dispensa o trabalho em altura. Portanto, existe meio alternativo para a execução da extração do caulim sem que haja exposição dos trabalhadores ao risco de queda de altura. Ainda que se insistisse em realizar a lavra manual, poder-se-ia, desde que justificada tecnicamente a inviabilidade de fazê-lo de outra forma, estudar a possibilidade de realizar escavações que permitissem a instalação de escadas de degraus, dotadas de guarda corpo e rodapé, para a movimentação segura dos

trabalhadores até o interior da mina e para a sua saída, condição que se coadunaria com o disposto na alínea “b” do item normativo acima citado. Por fim, caso restasse comprovado que o risco de queda não pudesse ser eliminado, ainda restaria a obrigação de adotar rol de medidas possíveis e necessárias para a minimização das consequências de queda, de ordem técnica, administrativa e de capacitação. É, portanto, inadmissível que o empregador consentisse com o modo executório adotado pelos trabalhadores, incapazes técnica e economicamente de proverem melhores e mais seguras condições para o exercício do seu labor.

As situações ora descritas conflitam, no mínimo, com o disposto nos itens 22.7.13, 22.3.3, 22.32.1 e alíneas, 22.2.7 e alíneas, 22.35.1.2 e 22.15.2, da NR-22, e itens 35.4.2, 35.4.5, 35.5.1 e 35.3.1, da NR-35.

À luz da metodologia inaugurada com a publicação da Portaria SEPRT nº 1068, de 23 de setembro de 2019, que deu nova redação à NR-3, segundo a qual o risco é expresso em termos da combinação das consequências do evento e da probabilidade de sua ocorrência, com a respectiva classificação desses indicadores nas tabelas 3.1 e 3.2 da Norma, faz-se saber que, à situação encontrada, atribui-se consequência MORTE/SEVERA, porquanto um evento acidentário pudesse vitimar fatalmente o trabalhador ou produzir-lhe lesões permanentes, e probabilidade PROVÁVEL, a julgar pela ausência de gestão do riscos de queda, exemplificado pela falta de sistemas de proteção contra quedas instalados no perímetro externo das banquetas (minas subterrâneas) e para a movimentação vertical dos trabalhadores; ausência de treinamento dos trabalhadores para a execução de atividade de trabalho em altura; e o não fornecimento de EPI adequado ao risco de queda de altura.

Por seu turno, a salutar alteração do modo exploratório das banquetas de caulim, atualmente manual, pela lavra mecanizada, realizada por máquinas autopropelidas, provocaria a reversão das consequências à NENHUMA e probabilidade à RARA, à medida que o risco seria, em tese, completamente eliminado. Assim, aplicada a situação encontrada e a situação objetivo (aquela preconizada pela Norma) à tabela 3.3 da NR-3, conclui-se que o excesso de risco é EXTREMO, pelo que está devidamente justificada a adoção da medida de urgência.

Lavra no interior das banquetas:

Fatores de risco: a) absoluta ausência de gestão de segurança e saúde na atividade de mineração manual do caulim nas banquetas, patenteada pela falta de elaboração e implementação do PGR e pela inexistência de profissional legalmente habilitado com encargo de supervisão técnica das banquetas; b) ausência de medidas destinadas à avaliação, monitoramento e controle de riscos atmosféricos, sobretudo relacionados à deficiência de oxigênio; ausência de medidas de contenção e estabilização de paredes e teto das galerias; c) ausência de Plano de Emergência; d) ausência de planejamento, programação e implementação da gestão de saúde e segurança no trabalho em espaço confinado, incluindo medidas técnicas de prevenção, medidas administrativas e medidas pessoais e de capacitação; e) ausência de capacitação dos trabalhadores, nos termos da NR-22 para o desempenho de atividades de mineração; f) ausência de Plano de Atendimento a Emergências – PAE e de procedimentos de emergência e resgate para espaço confinado; g) movimentação manual de cargas, de forma habitual, com pesos muito superiores ao limite de peso recomendado (LPR) de 23kg e adoção de posturas impróprias.

Risco de desabamento com soterramento de trabalhador e de asfixia provocada por contato com atmosfera imediatamente perigosa à vida e à saúde – IPVS.

A exemplo daquilo que se expôs acerca do acesso à mina, a atividade no seu interior também ocorria sem obediência às recomendações técnicas e obrigações legais previstas nas normas de segurança, notadamente a NR-22 (Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração) e a NR-33 (Segurança e Saúde nos Trabalhos em Espaços Confinados). O planejamento e a execução das atividades de preparação da bancada e efetiva exploração ficavam a cargo exclusivo dos trabalhadores, pessoas sem prévia qualificação e alijadas de meios técnicos adequados para a realização segura das atividades, dispostas pela emergência de garantir seu sustento e o dos seus à assunção indevida e nefasta de riscos que caberia ao empregador enfrentar, a fim de dar solução consistente e suficiente. À ausência de PGR, deixou-se de antecipar e identificar fatores

de risco; avaliá-los e avaliar a exposição dos trabalhadores; definir e executar medidas para a sua eliminação, minimização ou controle, dentre outras obrigações inseridas no escopo do programa, conforme mandamentos da NR-22. Entre as obrigações expressamente previstas na NR-22 a serem contempladas no PGR está a de incluir os riscos decorrentes do trabalho em profundidade e em espaço confinado, bem assim do trabalho manual; de considerar a possibilidade de ocorrência, nas minas, de deficiência de oxigênio; a necessidade de ventilação mecânica; de avaliar e adotar medidas para garantia da estabilização do maciço; de selecionar os equipamentos de proteção individuais – EPI adequados aos riscos dentre outras. De outra parte, à míngua de supervisão técnica das banquetas por profissional legalmente habilitado os obreiros apelam a (duvidosas) regras de experiência, acumuladas ao longo dos anos de exercício da atividade, com o fito de evitarem desabamentos. Pouco ou nenhum conhecimento esses trabalhadores têm, por exemplo, para avaliar tecnicamente os riscos decorrentes de percolação de água e fraturas e para a aplicação de métodos de contenção e estabilização. Agem no limiar da sorte, expostos, a todo momento, a serem soterrados por um desabamento imprevisto.

Alguns dos trabalhadores entrevistados revelaram já ter sido testemunhas da morte de companheiros de lavra provocadas por desabamentos. Um dos trabalhadores entrevistados afirmou, inclusive, ter escapado por pouco do mesmo final trágico. Todos eles conhecem companheiros que já perderam a vida nesta atividade.

As banquetas (minas subterrâneas) encontradas nessa ação fiscal, por sua conformação, são consideradas típicos espaços confinados, assim entendidos os locais não destinados à ocupação humana contínua, com meios limitados de entrada e saída, cuja ventilação é insuficiente para a remoção de contaminantes ou para o enriquecimento ou deficiência de oxigênio.

Porquanto a condição de desenvolvimento da atividade assim o tenha demonstrado, um dos riscos mais evidentes a que se expõem os trabalhadores no interior das minas, é o de asfixia por deficiência de oxigênio, à medida que o espaço pode (e costuma) ser exíguo, a depender do filão explorado, importando, não raro, em sucessão de níveis, e costuma carecer de ventilação. Ademais, é usual que os trabalhadores lancem mão de velas para prover alguma iluminação no interior da mina, o que colabora

para a redução dos níveis de oxigênio nesses locais. Na medida que se está diante de típico espaço confinado, além da observância às disposições da NR-22, específicas para o setor de mineração, deve-se atentar para o cumprimento das obrigações afetas à segurança no trabalho em espaços confinados, dispostas na NR-33. Assim, o empregador estaria obrigado a planejar, programar, implementar e avaliar a gestão de segurança e saúde no trabalho nesses espaços confinados, incluindo medidas técnicas de prevenção, medidas administrativas e medidas pessoais e de capacitação. A Norma prevê expressamente a adoção de medidas necessárias para a eliminação ou controle de riscos atmosféricos; dispõe que a avaliação da atmosfera deve ser realizada antes da entrada dos trabalhadores para verificar se o interior do espaço confinado é seguro; impõe a manutenção de condições atmosféricas aceitáveis na entrada e durante toda a realização da atividade, através do monitoramento e da ventilação. A ventilação, aliás, é obrigação que se reproduz claramente na NR-22, mais especificamente no item 22.24 e seus subitens. Vejamos aquilo que dispõe o subitem 22.24.1 e alíneas:

“As atividades em subsolo devem dispor de sistema de ventilação mecânica que atenda aos seguintes requisitos: a) suprimento de oxigênio; b) renovação contínua do ar; c) diluição eficaz de gases inflamáveis ou nocivos e de poeiras do ambiente de trabalho; d) temperatura e umidade adequadas ao trabalho humano e e) ser mantido e operado de forma regular e contínua.”

A falta de sistema de ventilação mecânica fixa ou móvel para eliminação ou controle do risco atmosférico, associada à inexistência de equipamento portátil para monitoramento atmosférico (por exemplo, oxímetro), importava na entrada de trabalhadores no espaço confinado das minas subterrâneas às cegas, ou seja, sem conhecimento prévio acerca das condições da atmosfera do local, e, pior, sem qualquer possibilidade de prevenir o contato e/ou a formação de atmosfera imediatamente perigosa à vida e à saúde (IPVS).

Tampouco haveria facilidade ou mesmo possibilidade de informar ao trabalhador mantido fora da banqueta eventual princípio de asfixia do obreiro ativado no seu interior, porquanto descumpria-se disposições da NR-22 e da NR-33 que requerem seja disponibilizado e utilizado pelos trabalhadores no espaço confinado (neste caso, nas minas) sistema de comunicação. O único meio de comunicação de que dispunham os



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

trabalhadores era o grito. Considerando que as galerias podem ser extensas e que a lavra pode se desenvolver a grandes profundidades, é possível inferir que da sua posição de trabalho nem sempre o grito do trabalhador, que pode ser um grito de alerta ou de socorro, será ouvido pelo destinatário da mensagem.

Houvesse efetiva gestão de segurança e saúde no trabalho em espaços confinados, medidas administrativas essenciais para a garantia do desempenho seguro da atividade também teriam sido objeto de atenção do empregador, notadamente a implementação de procedimento de trabalho específico para espaço confinado e a adaptação de modelo de permissão de entrada e trabalho – PET às peculiaridades do empregador e dos espaços confinados. O procedimento de trabalho deve voltar-se à determinação, de forma lógica e cronológica, de todas as ações necessárias à execução segura da tarefa prescrita, desde a autorização administrativa para a execução do trabalho; passando pela abertura da PET; seleção e inspeção dos equipamentos de proteção individual e de movimentação de pessoas; seleção das ferramentas e acessórios necessários à realização do trabalho; abertura, se for o caso, de boca de visita; aplicação da ventilação (insuflação e/ou exaustão) prévia à entrada e durante a execução da atividade; teste do equipamento de monitoramento atmosférico; avaliação atmosférica (especificando o método de captação amostral); liberação da entrada e entrega de via da PET a um dos trabalhadores autorizados; monitoramento permanente das condições atmosféricas; encerramento e arquivamento da PET, com a evidenciação do responsável por cada uma dessas ações (gerência, supervisor de entrada, vigia, trabalhador autorizado etc.). Frise-se que o rol de ações e a ordem em que foram expostas são meramente exemplificativos, de modo que as ações ou etapas a serem definidas no procedimento para trabalho nas banquetas devem guardar estreita correspondência com as particularidades relacionadas às dimensões do ambiente confinado e das bocas de visita (aberturas de acesso), a geometria do local, o tipo da tarefa a ser executada, o número de trabalhadores necessários, o tempo de permanência estimado para cada tipo de atividade etc. Pretende-se, com a implementação do procedimento para trabalho nos espaços confinados, que a tarefa, ou trabalho prescrito, tenha estreita relação com a atividade, ou trabalho real, sem que os trabalhadores sejam impelidos por insuficiência de informações e de meios técnicos a

agirem de forma eminentemente empírica e temerária - precisamente o que se constatou nesta ação fiscal.

A PET, por seu turno, serve para registro formal de todas as informações necessárias à entrada, permanência e saída, em segurança, dos trabalhadores do espaço confinado. A esses trabalhadores deve ser dado saber, a qualquer tempo, acerca dos equipamentos de proteção coletiva e individual existentes, sua conformidade, operacionalidade e suficiência para a tarefa a ser desenvolvida; das condições atmosféricas no interior do espaço confinado - e das medidas de controle e monitoramento existentes; da descrição da tarefa a ser realizada e das ferramentas e/ou equipamentos necessários à consecução; dos trabalhadores envolvidos e da atribuição que lhes compete (supervisor de entrada, vigia e trabalhadores autorizados); das medidas de emergência e resgate disponíveis etc.

O preenchimento analítico da PET, obviamente precedido da implantação de medidas técnicas, administrativas, pessoais e de emergência e resgate que lhe confirmam sentido, tem o condão de assegurar aos obreiros envolvidos que todas as ações prévias à autorização para abertura do espaço confinado, entrada, execução da atividade, saída e eventual resgate foram adotadas ou estão disponíveis para adoção no exato instante em que forem demandadas.

Registre-se ainda que a lavra nas banquetas se fazia sem o suporte do Plano de Atendimento a Emergências - PAE exigido pela NR-22 e sem procedimentos de emergência e resgate adequados às minas subterrâneas (típicos espaços confinados). Portanto, havendo qualquer incidente ou acidente durante os trabalhos de preparação das banquetas e de efetiva extração, a exemplo de desmoronamento, inundação e queda com diferença de nível os trabalhadores reagiriam de forma eminentemente instintiva ou simplesmente não saberiam o que fazer em seu próprio socorro ou em socorro de seus companheiros. O PAE prevê, dentre outras ações, a constituição e treinamento de brigada de emergência, com realização de reciclagem periódica e de simulação igualmente periódica de situações de salvamento. Nada disso mereceu a atenção do empregador.

A falta de implementação do PGR, ao que se soma à ausência de gestão de segurança e saúde no trabalho em espaço confinado, são sintomáticas do descaso dispensado à segurança e à saúde dos trabalhadores ativados nas minas de extração

manual de caulim e o seu abandono à própria sorte. O setor produtivo fecha os olhos a esse tipo de extração e não se faz de rogado em adquirir o produto oriundo desse trabalho manifestamente insalubre, penoso e degradante. A ânsia pelo caulim branco, considerado mais nobre e com maior valor comercial, destinado, principalmente, à fabricação de tintas, e segundo consta, mais facilmente obtido através da lavra manual, ignora completamente os impactos a saúde e à integridade física que este tipo de atividade - sabidamente, diga-se – provoca, ou pode provocar, aos trabalhadores expostos.

As irregularidades constatadas atentam, no mínimo, contra o disposto nos itens 22.14.2 e alíneas e 22.32.1 e alíneas, da NR-22, e itens 33.3.1, 33.3.2, alíneas “e”, “f”, “g” e “h”, 33.3.3, alíneas “d” e “e” e 33.4.1 e alíneas, da NR-33.

À situação encontrada, atribui-se consequência MORTE/SEVERA, porquanto um evento acidentário como desabamento ou asfixia em virtude da exposição à atmosfera com deficiência de oxigênio pudesse vitimar fatalmente o trabalhador ou produzir-lhe lesões ou sequelas permanentes, e probabilidade PROVÁVEL, a julgar pelos fatores de risco identificados. Por seu turno, a salutar alteração do modo exploratório das banquetas de caulim, atualmente manual, pela lavra mecanizada, realizada por máquinas autopropelidas, provocaria a reversão das consequências à NENHUMA e probabilidade à RARA, à medida que o risco seria, em tese, completamente eliminado. Assim, aplicada a situação encontrada e a situação objetivo (aquela preconizada pela Norma) à tabela 3.3 da NR-3, conclui-se que o excesso de risco é EXTREMO, pelo que está devidamente justificada a adoção da medida de urgência.

Risco ergonômico de adoecimento osteomuscular provocado pelo esforço físico excessivo, com adoção de posturas nocivas, como flexão e rotação do tronco, demandado pela necessidade de movimentação manual e constante, sem auxílio de meios técnicos adequados, de cargas com pesos muito superiores ao limite de peso recomendado (LPR) de 23kg, segundo o critério técnico utilizado para avaliar se a manipulação de cargas está trazendo prejuízos para a saúde e segurança do trabalhador: a equação desenvolvida pelo NIOSH (National Institute for Occupational Safety and Health, USA), referenciada pelo Manual de Aplicação da Norma Regulamentadora nº 17 (NR-17). Cabe ressaltar que o uso do limite de peso

recomendado de 23 kg para a movimentação manual de carga não é irrestrito, pelo contrário, requer a existência de "condições ótimas e localização-padrão", assim traduzidas: posição sagital (sem torções do dorso nem posturas assimétricas), levantamento ocasional e a menos de 25 cm e boa pega da carga. E, factualmente, a movimentação manual dos baldes de caulim levada a termo nas banquetas se distanciava da observância desses requisitos, donde se infere que, dadas as condições reais de trabalho, o peso máximo suportado individualmente pelos trabalhadores seria bem menor do que 23 kg. A movimentação manual de cargas cujo peso excede 23 kg, fique claro, é considerada, por si só, fator crítico impeditivo ao desenvolvimento da atividade, porquanto sabidamente prejudicial à segurança e à saúde do trabalhador.

Convém explicar que a extração manual do caulim se vale de instrumentos rudimentares para a retirada do minério das minas. Em regra, os trabalhadores utilizam picaretas para desprender o material dos filões e de pá para encher o balde plástico com o caulim a ser transportado, via carretel, até o exterior da mina. Esses baldes pesam, segundo informações dadas pelos obreiros, entre 80 e 90kg. Num dia de trabalho, uma equipe com três trabalhadores (dois ativados dentro da banqueta e uma do lado de fora) costuma extraír o suficiente para encher uma caçamba de aproximadamente 10t, a que se dá o nome de "carrada". Portanto, para completar uma "carrada", os trabalhadores são obrigados a encher e movimentar cerca de 120 baldes de caulim. Enchido o balde, o trabalhador disposto no exterior da mina incumbe-se de içá-lo, realizando movimentos circulares na manivela acoplada ao carretel. Uma vez na superfície, o balde é retirado do carretel e carregado pelo trabalhador até o local de esvaziamento.

Nem a controvertida e mal interpretada disposição contida no art. 198 da CLT, in verbis: "É de 60kg (sessenta quilogramas) o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher", poderia ser arguida em defesa do empregador, porquanto os pesos suportados individualmente pelos trabalhadores conseguiam, por mais absurdo que isso pareça, exceder o que já era excessivo, isto é, os 60kg. Os distúrbios osteomusculares podem se manifestar na forma de alterações da coluna lombar e cervical, capazes de conduzir ao adoecimento por microfraturas do disco intervertebral, alterações degenerativas dos processos articulares, danos à estrutura dos ligamentos. Podem

acarretar desde lombalgias até graves hérmias de disco, além dos acometimentos por LER/DORT relativos aos membros superiores.

As irregularidades encontradas atentam, no mínimo, contra o disposto nos itens 22.6.1, alíneas “a” e “b”, da NR-22, e itens 17.2.2, 17.2.3 e 17.2.4, da NR-17.

À situação encontrada, atribui-se consequência SEVERA, porquanto o adoecimento osteomuscular pode provocar incapacitação permanente, e probabilidade PROVÁVEL, a julgar pelos fatores de risco identificados. Por seu turno, a salutar alteração do modo exploratório das banquetas de caulim, atualmente manual, pela lavra mecanizada, realizada por máquinas autopropelidas, provocaria a reversão das consequências à NENHUMA e probabilidade à RARA, à medida que o risco seria, em tese, completamente eliminado, haja vista que não se demandaria mais a movimentação manual de cargas. Assim, aplicada a situação encontrada e a situação objetivo (aquela preconizada pela Norma) à tabela 3.3 da NR-3, conclui-se que o excesso de risco é EXTREMO, pelo que está devidamente justificada a adoção da medida de urgência.

Medidas Destinadas ao Saneamento dos Riscos Apontados

As condições de risco apontadas podem ser saneadas mediante adoção INTEGRAL de um conjunto de medidas concebidas para o controle do risco. Eventuais medidas alternativas propostas pelo empregador, desde que ofereçam a mesma garantia e eficácia, serão analisadas.

I. Elaborar e implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, conforme prescrição do item 22.3.7 e subitens, da NR-22. O PGR deve ser elaborado por profissional legalmente habilitado, com a respectiva emissão de ART, considerando as diretrizes constantes na Norma Regulamentadora nº 22, e estar em compatibilidade com os riscos, condições, máquinas e equipamentos, tecnologia e/ou método de lavra adotada na mina, meios de acesso e demais condições de operação da mina.

II. O planejamento constante no programa deverá priorizar as atividades de extração mecanizada, desde que executadas de forma segura. A extração manual em banqueta deve ser evitada, pois dificulta a adoção de medidas de controle de riscos.

- III. Apresentar a indicação do profissional legalmente habilitado responsável pela supervisão técnica da mina, bem como implementar o registro, por meio de livro ou fichas próprias, das atividades de supervisão técnica da mina, efetuadas pelo Profissional Legalmente Habilitado, indicando suas observações e intervenções propostas e realizadas.
- IV. Atender aos requisitos para garantia e estabilidade dos maciços prescritos no item 22.14 e subitens, da NR-22.
- V. Elaborar e implementar o Plano de Emergência que contemple os requisitos e condições prescritas no item 22.32 e subitens, da NR-22. O plano deve contemplar a adequada identificação dos maiores riscos, procedimentos a serem adotados, capacitação de todos envolvidos e demais requisitos prescritos na norma vigente.
- VI. Promover a capacitação dos trabalhadores conforme requisitos e exigências prescritas no item 22.35 e subitens da NR-22.
- VII. Realizar Análise de Risco – AR para as atividades de trabalho em altura nas banquetas, de acordo com o disposto no item 35.2.1, alínea “b”, da NR-35. O planejamento do trabalho em altura deve atender à seguinte hierarquia, conforme dispõe o item 35.4.2 da NR-35: a) medidas para evitar o trabalho em altura, sempre que existir meio alternativo de execução; b) medidas que eliminem o risco de queda dos trabalhadores, na impossibilidade de execução do trabalho de outra forma; c) medidas que minimizem as consequências da queda, quando o risco de queda não puder ser eliminado.
- VIII. Elaborar e implementar a gestão de saúde e segurança no trabalho em espaço confinado, através da adoção de medidas técnicas de prevenção, administrativas, pessoais, de capacitação e de emergência e salvamento, nos termos da NR-33.
- IX. Fornecer, de forma gratuita, aos trabalhadores equipamentos de proteção individual adequados aos riscos existentes na atividade.
- X. Prioritariamente, eliminar a movimentação manual de cargas. Caso o modo de lavra não seja alterado, limitar o peso das cargas a serem movimentadas manualmente a no máximo 23kg.
- XI. Adotar meios técnicos que eliminem a necessidade de içamento manual dos baldes.

XII. Realizar a avaliação das atividades de movimentação manual de cargas através da equação do NIOSH, com a atualização realizada pela ISO nº 11.228-1:2017.

XIII. Somente permitir a atividade de movimentação manual de carga quando o Lifting Index (LI) apurado pela avaliação anterior for igual ou inferior a 1.

K) DAS IRREGULARIDADES

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de 21 autos de infração, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos mais acima na listagem do item “D”, denominado “*RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS*”. As cópias destes autos de infração seguem anexas ao presente relatório.

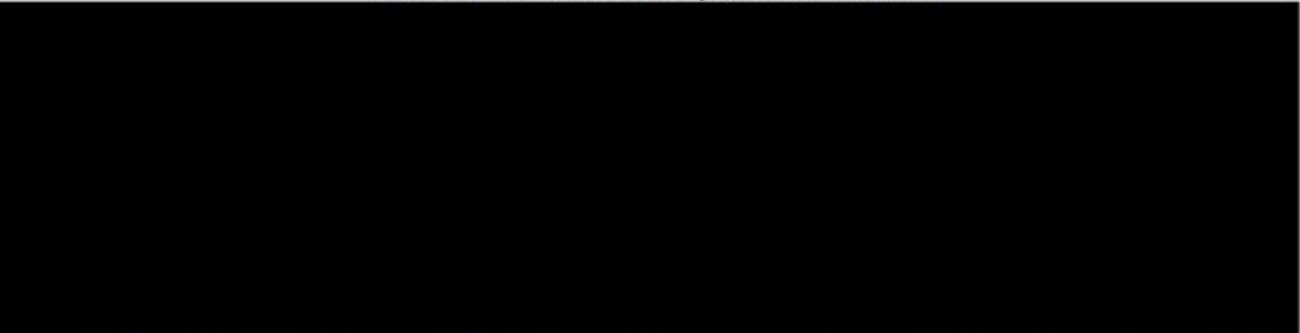
1 - Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.

Irregularidade descrita no item “H” acima (DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA).

2 - Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

No curso da inspeção, constatou-se que o empregador em epígrafe admitiu empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Com efeito foram flagrados laborando para o empregador onze trabalhadores, desempenhando atividade de garimpo de Caulim em frentes de trabalho denominadas Banquetas. Foi constatada a existência de quatro frentes de trabalho. Em cada frente/banqueta trabalhavam entre dois e três trabalhadores. Na banqueta 1, estavam



A atividade dos garimpeiros consistia na extração manual de caúlim, por meio de ferramentas como picareta e pás, em cada banqueta. Durante a jornada, um trabalhador ficava no lado externo/superfície da banqueta e dois trabalhadores no lado interno/subsolo. O que ficava na superfície tinha a incumbência de içar e descer tanto os colegas de trabalho como os baldes contendo o caúlim extraído do subsolo. Esta movimentação era feita por meio de um carretel metálico, no qual foi enrolada uma corda de nylon. O acionamento dos movimentos de subida e descida era realizado manualmente por meio de uma manivela acoplada ao carretel.

A jornada dos trabalhadores variava de acordo com a banqueta e turma de trabalho. Nas banquetas 01 e 03, iniciava por volta das 05h00, finalizando por volta das 10h00; e nas banquetas 02 e 04, iniciava por volta de 06h00, finalizando por volta das 12h00; de segunda a sexta-feira. Não havia evidência de trabalhos aos finais de semana. No curso da jornada havia uma pausa de aproximadamente trinta minutos para repouso e alimentação, a qual era preparada pelos próprios trabalhadores.

A remuneração dos trabalhadores era feita por produtividade. Por semana, as turmas das banquetas 1 e 3, extraía o equivalente a 3 caçambas do produto; e a turma da banqueta 2, o equivalente a 5 caçambas do mineral. Cada caçamba, perfazia o total aproximado de 9,5 a 10 toneladas. Por cada caçamba, ficou acertado que os empregados receberiam o valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais). Dessa maneira, os trabalhadores das banquetas 1 e 3, recebiam o equivalente a R\$ 170,00 (cento e setenta reais) semanal, cerca de R\$ 680,00 (seiscientos e oitenta reais) mensal; por sua vez, os trabalhadores da banqueta 2, recebiam o equivalente a 283,33 (duzentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos) semanal e R\$ 1.133,32 (mil, cento e trinta e três reais e trinta e dois centavos) mensal. A remuneração média mensal apurada, todavia, por vezes não alcançava nem o salário mínimo nacional vigente, conforme relatos dos trabalhadores e empregador. Isso porque havia dias em que não se conseguia completar a quantidade



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

de material equivalente à carga da caçamba num único dia de trabalho. Além disso, na fase inicial dos trabalhos nas banquetas, situação atual que se encontravam os trabalhadores da banqueta 4, e que o que durava em média vinte dias, os trabalhadores não recebiam nada, pois considerava-se, por parte do empregador, que não estava havendo produção. O valor apurado era pago pelo empregador, ou a mando deste, em espécie diretamente aos trabalhadores de forma mensal.

O trabalho era realizado com pessoalidade uma vez que não houve alternância na mão de obra em todo o período de prestação laboral iniciado nas datas apontadas.

O caulim extraído era transportado por frete contratado e pago pelo empregador e dono do empreendimento, Sr. [REDACTED]

[REDACTED], para beneficiamento na sede da empresa arrendada por este.

Por tudo exposto, mostraram-se presentes os elementos fático-jurídicos inerentes ao reconhecimento do vínculo empregatício entre os trabalhadores e o empregador, quais sejam: pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação. No tocante a esse último, faz-se importante esclarecer que os obreiros se subordinaram estruturalmente à dinâmica produtiva do empregador. Isso porque as atividades de extração por eles desempenhadas se amoldavam aos interesses de produção daquele, tanto que, como dito, eles priorizavam a retirada do caulim branco, tipo do produto buscado pelo interessado em sua mão-de-obra, e o resultado da lavra diária era acompanhado de perto pelo [REDACTED] o qual figurava como preposto intermediário entre empregador e empregados. Além disso, como o trabalho era realizado apenas em função da demanda gerada pelo empregador e de modo a atender as exigências dessa demanda, restou clara também a dependência econômica dos trabalhadores, outra característica que reforça o elo de subordinação entre as partes.

Os mineiros não constituíam uma empresa à parte, não forneciam nota fiscal de venda e eram subordinados ao empregador que aferia a quantidade e qualidade do material produzido. Uma vez que recebiam por produção e tinham essa produção controlada, constata-se, por óbvio, a subordinação.

Em suma, no plano fático, constataram-se, quanto aos trabalhadores em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: a) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador, no caso de desemprego involuntário), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho; b) verifica-se prejuízo à estrutura de proteção social ao trabalhador; c) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias, nem de 13º salário, destacadamente quando se trata de trabalhadores contratados para o recebimento de diárias; d) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

No dia e hora agendados, o empregador compareceu perante o GEFM e realizou os pagamentos das verbas rescisórias e trabalhistas dos empregados, bem como registrou todos os onze empregados.

3 - Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.

No curso da inspeção, constatou-se que o empregador em epígrafe deixou de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco dias), contado do início da prestação laboral.

Os obreiros foram admitidos sem qualquer anotação em suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS), apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei n. 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda.

Ademais, a Carteira de Trabalho é, hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida funcional do trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional. Diz-se, inclusive, que a importância da CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável à do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica desrido de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho.

Os trabalhadores atingidos pela infração são [REDACTED]

A large rectangular area of the page is completely blacked out with a solid redaction mark, obscuring a list of names or details that would otherwise be present.

4 - Pagar salário inferior ao mínimo vigente.

No curso da inspeção, constatou-se que o empregador remunerou os onze empregados responsáveis pela atividade de extração do Caulim, citados no corpo deste Auto, em valores inferiores ao mínimo vigente, descumprido a obrigação prevista no Art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A remuneração dos trabalhadores era feita por produtividade. Por semana, as turmas das banquetas 1 e 3, extraía o equivalente a 3 caçambas do produto; e a turma da banqueta 2, o equivalente a 5 caçambas do mineral. Cada caçamba, perfazia o total

aproximado de 9,5 a 10 toneladas. Por cada caçamba, ficou acertado que os empregados receberiam o valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais). Dessa maneira, os trabalhadores das banquetas 1 e 3, recebiam o equivalente a R\$ 170,00 (cento e setenta reais) semanal, cerca de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) mensal; por sua vez, os trabalhadores da banqueta 2, recebiam o equivalente a 283,33 (duzentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos) semanal e R\$ 1.133,32 (mil, cento e trinta e três reais e trinta e dois centavos) mensal.

Observe-se que, a remuneração média mensal apurada, dos trabalhadores das banquetas 1 e 3, quais sejam: [REDACTED]

[REDACTED] valor mensal médio

de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) não alcançava o salário mínimo nacional vigente, atualmente no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Logo, em relação aos seis empregados citados, foi constatada a infração do pagamento em valores inferiores ao mínimo vigente.

Verifica-se que há evidente degradação da natureza alimentícia da contraprestação pecuniária, resultando em óbvia redução do poder de compra e da qualidade de vida, sobretudo quando consideramos que a legislação estabeleceu um valor considerado como o mínimo capaz de atender, regra geral, a um universo de necessidades pessoais e essenciais do trabalhador e de sua família.

No dia e hora agendados, o empregador compareceu perante o GEFM e realizou os pagamentos das diferenças salariais aos empregados.

5 - Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

No curso da inspeção, constatou-se que o empregador em epígrafe deixou de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido aos empregados.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Com efeito foram flagrados laborando para o empregador onze trabalhadores, desempenhando atividade de garimpo de Caulim em frentes de trabalho denominadas Banquetas. Foi constatada a existência de quatro frentes de trabalho. Em cada frente/banqueta trabalham entre dois e três trabalhadores. Na banqueta 1, estavam trabalhando os senhores [REDACTED]



A atividade dos garimpeiros consistia na extração manual de caúlum, por meio de ferramentas como picareta e pás, em cada banqueta. Durante a jornada, um trabalhador ficava no lado externo/superfície da banqueta e dois trabalhadores no lado interno/subsolo. O que ficava na superfície tinha a incumbência de içar e descer tanto os colegas de trabalho como os balde contendo o caúlum extraído do subsolo. Esta movimentação era feita por meio de um carretel metálico, no qual foi enrolada uma corda de nylon. O acionamento dos movimentos de subida e descida era realizado manualmente por meio de uma manivela acoplada ao carretel.

A remuneração dos trabalhadores era feita por produtividade. Por semana, as turmas das banquetas 1 e 3, extraía o equivalente a 3 caçambas do produto; e a turma da banqueta 2, o equivalente a 5 caçambas do mineral. Cada caçamba, perfazia o total aproximado de 9,5 a 10 toneladas. Por cada caçamba, ficou acertado que os empregados receberiam o valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais). Dessa maneira, os trabalhadores das banquetas 1 e 3, recebiam o equivalente a R\$ 170,00 (cento e setenta reais) semanal, cerca de R\$ 680,00 (seiscientos e oitenta reais) mensal; por sua vez, os trabalhadores da banqueta 2, recebiam o equivalente a 283,33 (duzentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos) semanal e R\$ 1.133,32 (mil, cento e trinta e três reais e trinta e dois centavos) mensal.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A remuneração média mensal apurada, todavia, por vezes não alcançava nem o salário mínimo nacional vigente, conforme relatos dos trabalhadores e empregador. Isso porque havia dias em que não se conseguia completar a quantidade de material equivalente à carga da caçamba num único dia de trabalho. Além disso, na fase inicial dos trabalhos nas banquetas, o que durava em média vinte dias, os trabalhadores não recebiam nada, pois considerava-se, por parte do empregador, que não estava havendo produção. O valor apurado era pago pelo empregador, ou a mando deste, em espécie diretamente aos trabalhadores de forma mensal.

A fase inicial dos trabalhos compreendia à tarefa de escavação dos primeiros metros de solo, na vertical, em pontos específicos distribuídos na propriedade rural, com o intuito de avaliar se naquele determinado ponto haveria a viabilidade para a extração do mineral. Havendo a viabilidade, eram abertas estradas com o uso de tratores no meio da vegetação para possibilitar o trânsito do caminhão até a banqueta. Os trabalhadores, então, prosseguiam as escavações para retirada do Caulim, sendo sua produção contada apenas a partir do momento em que o material decorrente da sua escavação pudesse ser aproveitado economicamente.

No momento da inspeção, encontrava-se nesta fase a banqueta de nº 4, na qual desempenhavam as atividades laborais os senhores [REDACTED] e [REDACTED], ambos admitidos em 07 de dezembro de 2020. Para estes, por exemplo, considerando que no mês de dezembro, não houve extração suficiente do Caulim, na medida em que estavam na fase de prospecção da banqueta a ser explorada, não houve remuneração alguma para este período. Remuneração esta que deveria ter sido paga até o quinto dia útil de janeiro de 2021, mas que até o momento da inspeção, dia 20/01/2021, ainda não havia sido paga.

A mesma situação foi verificada entre os demais trabalhadores e confirmada pelo empregador. Os trabalhadores só passavam a receber depois que o material fruto da escavação pudesse ser aproveitado economicamente. Logo, em relação os onze empregados citados, foi constatada a infração do não pagamento de salário até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação laboral.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

6 - Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.

No curso da inspeção, constatou-se que o empregador em epígrafe, efetuou o pagamento do salário aos empregados sem a devida formalização do recibo.

Os trabalhadores atingidos pela infração são [REDACTED]

[REDACTED]

A remuneração dos trabalhadores era feita por produtividade. Por semana, as turmas das banquetas 1 e 3, extraía o equivalente a 3 caçambas do produto; e a turma da banqueta 2, o equivalente a 5 caçambas do mineral. Cada caçamba, perfazia o total aproximado de 9,5 a 10 toneladas. Por cada caçamba, ficou acertado que os empregados receberiam o valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais). Dessa maneira, os trabalhadores das banquetas 1 e 3, recebiam o equivalente a R\$ 170,00 (cento e setenta reais) semanal, cerca de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) mensal; por sua vez, os trabalhadores da banqueta 2, recebiam o equivalente a 283,33 (duzentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos) semanal e R\$ 1.133,32 (mil, cento e trinta e três reais e trinta e dois centavos) mensal.

A remuneração média mensal apurada, todavia, por vezes não alcançava nem o salário mínimo nacional vigente, conforme relatos dos trabalhadores e empregador. Isso porque havia dias em que não se conseguia completar a quantidade de material equivalente à carga da caçamba num único dia de trabalho. Além disso, na fase inicial dos trabalhos nas banquetas, o que durava em média vinte dias, os trabalhadores não recebiam nada, pois considerava-se, por parte do empregador, que não estava havendo

produção. O valor apurado era pago pelo empregador, ou a mando deste, em espécie diretamente aos trabalhadores de forma mensal.

Embora houvesse o pagamento periódico desta remuneração, além da completa informalidade em relação ao registro dos trabalhadores, como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, não eram emitidos os respectivos recibos de pagamento de salário para os empregados.

7 - Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.

No curso da ação fiscal o GEFM constatou que o empregador deixou de submeter a exame médico admissional onze trabalhadores que laboravam nas atividades de extração do caulim.

A inexistência de exame médico admissional foi constatada por meio da análise dos documentos apresentados pelo empregador e por meio das entrevistas com os empregados das banquetas que confirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido. Tal informação também foi confirmada pelo empregador.

A negligência ao deixar de submeter o trabalhador ao exame de saúde admissional impede todo um sistema com caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores.

Exemplarmente, a inspeção no local de trabalho verificou a exposição de trabalhadores à poeira com sílica livre cristalina, inclusa sua fração respirável, durante operações e atividades que envolvem a extração, movimentação e manipulação do caulim. Segundo o documento "Mapa da Exposição à Sílica no Brasil", Ministério da Saúde/UERJ, disponível gratuitamente na rede mundial, "no Brasil há muitos anos a silicose é considerada como "doença profissional" para fins previdenciários (Brasil, 2006).

No Ministério da Saúde foi incluída na Portaria MS1339 de 1999 que lista as Doenças Relacionadas ao Trabalho. A partir de 2004 é objeto de notificação compulsória no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) em todo o país." O mesmo documento também afirma que "a ocorrência de silicose é previsível para as pessoas expostas a poeiras em vários processos de trabalho, é incurável e pode ser progressiva, mesmo após ter cessado a exposição. Portanto, a medida paliativa mais imediata após a exposição deve ser o reconhecimento precoce e as intervenções de apoio. A fibrose intersticial, resultante da exposição à sílica cristalina, persiste em todo o mundo, apesar do conhecimento das causas e dos meios eficazes de prevenção (Wagner, 1997)". A pneumoconiose por poeira mista, causada pela exposição a poeiras minerais com baixo conteúdo de sílica cristalina, como ocorre na exposição a poeiras de caulim, atinge - enquanto ocupações de risco - trabalhadores em mineração e transformação de silicatos, como mineração, moagem e utilização de mica, caulim e outros.

O exame médico admissional juntamente com exames periódicos, de retorno ao trabalho, PCMSO etc., compõe todo um sistema de proteção da saúde e integridade física do trabalhador ao longo de sua vida profissional dentro de uma empresa. No caso em tela, a realização do exame admissional seria o recurso para que se efetuasse prevenção e rastreamento de agravos à saúde dos trabalhadores, especialmente em funções onde este contato é evidente, como é o caso dos garimpeiros do caulim em atividade de lavra no subsolo (banquetas), verdadeiros espaços confinados com produção de poeira mineral intensa e sem proteção.

Considerando-se que a extração do caulim vem configurando um lócus de risco pouco valorizado na região expondo trabalhadores cujas atividades podem não ser facilmente associadas pelos próprios obreiros com a exposição à sílica, cabe ao empregador prevenir e rastrear se há um processo de ocorrência de adoecimento pelo trabalho após uso do caulim, processo esse que se iniciaria com o exame admissional.

O empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos (NAD), entregue em 20/01/2021, a exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, Atestados de Saúde Ocupacional Admissional. No entanto, tais documentos não foram apresentados, justamente porque o empregador não os havia providenciado.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários.

Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com exposição a agentes nocivos à saúde, como exemplificado aqui no caso da sílica, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.

8 - Deixar de manter instalações sanitárias tratadas e higienizadas ou manter instalações sanitárias distantes dos locais e frentes de trabalho.

No curso da ação fiscal o GEFM apurou que o empregador autuado operava em quatro frentes de trabalho de extração manual de caulim, denominadas banqueta 1, banqueta 2, banqueta 3 e banqueta 4, conforme já descritas acima neste auto de infração.

Nas frentes de trabalho já citadas nenhuma estrutura sanitária fora disponibilizada. Não havia qualquer estrutura ou área de vivência que proporcionasse algum conforto ou condição de higiene. Entrevistados os trabalhadores alegaram que utilizavam o mato para satisfazer suas necessidades.

Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e ainda sujeitava os obreiros a contaminações diversas, o que, além de atentar moralmente contra sua dignidade, expunha-os a riscos de ataques de animais peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas, devido ao contato com vegetação, pedras, insetos e animais no local.

A ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que pode contribuir para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas. Os trabalhadores estavam, portanto, privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças e ao seu bem estar, devido à ausência de instalações sanitárias devidamente tratadas e higienizadas.

Sem essas estruturas, direitos fundamentais básicos - como privacidade, saúde e higiene - eram negados aos trabalhadores. A situação favorecia a disseminação de insetos e outros organismos vetores de doenças e a contaminação dos obreiros por enfermidades de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

Ressalta-se que, conforme item 22.37.2 da NR-22 do MTE, o empregador deve manter instalações sanitárias tratadas e higienizadas e, além disso, próximas aos locais e frentes de trabalho – situação que na prática não ocorreu.

Portanto, os empregados nestas condições foram atingidos pela infração cometida em decorrência dos riscos aos quais estavam expostos, o que ensejou a lavratura do presente Auto de Infração.

9 - Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.

No curso da ação fiscal o GEFM, por meio de inspeções "in loco", bem como por meio de entrevistas com os empregados, constatou-se que o empregador deixou de fornecer gratuitamente aos empregados equipamentos de proteção individual (EPI) adequado ao risco existente em suas atividades laborais.

Da análise das funções desempenhadas pelos obreiros, bem como das condições do local de realização dessas atividades na mina, identificou-se diversos riscos físicos (vento e radiação solar), químicos (poeira decorrente da extração e beneficiamento do caulim) e acidentes.

Tais riscos exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: calçados de segurança para a proteção contra risco de acidente com ferramentas perfuro-cortantes, tocos, buracos, terrenos irregulares, e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos; touca árabe e roupas de mangas longas para a proteção contra intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; luvas para a proteção das mãos contra risco de ferimentos provocados pelo contato com as ferramentas manuais; máscaras aptas a proteger das poeiras oriundas da extração, notadamente do risco de aspirar poeira em suspensão.

Ocorre que, ao inspecionar os locais de trabalho dos obreiros, verificou-se que alguns laboravam com calçados próprios e vestimentas pessoais, sem nenhum equipamento de proteção individual; outros, por não possuir, não utilizavam nem mesmo calçados adequados e sim chinelos.

Além de a ausência de fornecimento de EPI ter sido constatada "in loco" na inspeção realizada e por meio das entrevistas com os trabalhadores, o empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação de Apresentação de Documentos - NAD, recebida em 20/01/2021, a exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, nota de compras e recibo de entrega de EPI. No entanto, tais documentos não foram apresentados, justamente porque o empregador não tinha efetuado a compra, nem tampouco a entrega dos referidos equipamentos.

A ausência de tais equipamentos de proteção enseja, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, possibilidade de ocorrência de acidentes de trabalho e de danos à saúde dos obreiros.

10 - Deixar de fornecer água potável, em condições de higiene, nos locais e postos de trabalho.

No curso da ação fiscal, o GEFM, por meio de inspeções nos locais de trabalho, bem como de entrevistas com os trabalhadores, constatou que o empregador deixou de fornecer água potável, em condições higiênicas, nos locais e postos de trabalho, aos trabalhadores das atividades afeitas à extração manual de caulim.

O empregador não disponibilizou água nas frentes de trabalho do caulim e, dessa forma, os empregados necessitavam levar a própria água para beber. A água levada de casa, era acondicionada em garrafas plásticas inadequados para armazenamento do líquido para consumo humano, pois tratava-se de embalagens de produtos químicos reutilizadas, com indicações expressas para a não reutilização.

Não havia, na frente de trabalho, nenhum fornecimento de água pelo empregador, seja para a ingestão, seja para a higienização das mãos e do corpo.

O não fornecimento de água potável é considerado situação sobremodo grave, uma vez que o uso de água imprópria pelo trabalhador pode se transformar em agente transmissor de doença infectocontagiosa, ocasionando danos a sua saúde e até mesmo

comprometendo suas atividades laborais considerando-se tratar de uma atividade extenuante fisicamente em que os empregados estão expostos a fadiga, calor intenso, intempéries e poeira.

Além de que, a não disponibilização de água em condições de higiene para uso doméstico e higiene pessoal expõe o ser humano ao risco de adquirir diversas enfermidades, inclusive doenças gastrointestinais agudas, infecções e parasitoses diversas, viroses, dermatites, entre outras.

O local onde ficavam as banquetas, interior do estado de Rio Grande do Norte, tornava a infração ainda mais perniciosa, pois ali o impacto da exposição do corpo do trabalhador ao sol é ainda mais relevante, dada a alta incidência dos raios solares na região. As atividades das banquetas são realizadas, em parte, a céu aberto com exposição ao sol e, considerando as condições atmosféricas de calor extremo da região, torna-se fisicamente extenuante, imprescindível a adequada reposição hídrica para a preservação da saúde dos trabalhadores, que deveria ser garantida pelo empregador através de um acesso fácil e sistemático à água potável e fresca nos locais de trabalho, a fim de se evitar adoecimento decorrente de desidratação e doenças advindas de eventual contaminação da água - seja pela inexistência de comprovação da potabilidade, seja pelo armazenamento por tempo prolongado.

Nesse contexto, a irregularidade de não disponibilizar água ganha um relevo mais urgente e essencial à permanência dos trabalhadores nas banquetas.

11 - Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às medidas necessárias a serem adotadas pela empresa ou permissionário de lavra garimpeira.

No curso da ação fiscal o GEFM constatou que o empregador deixou de cumprir um ou mais dispositivos relativos às medidas necessárias a serem adotadas à organização dos locais de trabalho, para que os postos de trabalho fossem projetados e instalados segundo princípios ergonômicos (Item 22.6.1, "b", da NR-22).

O processo de extração manual do caúlim, realizado por onze trabalhadores, divididos em 04 banquetas manuais consistia em cavar o solo abrindo buracos e galerias (banquetas). As banquetas no caso em tela iniciavam em um poço no solo que, em sua superfície, possuía cerca de um metro quadrado de abertura e profundidades entre 12 a

15 metros, no fundo dos poços túneis horizontais eram escavados pelos trabalhadores para a extração do caúlum. As banquetas eram escavadas com pás e picaretas, em um processo exclusivamente manual.

À medida que a banqueta se aprofundava os trabalhadores, ferramentas e o caúlum eram içados para cima e para baixo por um mecanismo rudimentar construído com um carretel de madeira atravessado por um eixo de aço e uma manivela na ponta, tudo sustentado por um cavalete improvisado com galhos de árvores da região. O mecanismo extremamente precário era acionado manualmente.

O mineral era içado em baldes de 90 Kg e despejado no chão, e, no dia seguinte carregado manualmente, com pás, em um caminhão. A jornada diária variava entre 05:00hs às 12:00hs, a depender da equipe da banqueta. Os trabalhadores não suportavam trabalhar por períodos maiores do que esse. A produção média diária era de cerca de 70 a 120 baldes de 90 Kg içados manualmente.

A norma regulamentadora 17 (NR-17), que trata de ergonomia no ambiente de trabalho, estabelece uma série de medidas para trabalhadores que necessitam levantar e transportar cargas, entre elas:

“17.2.2 Não deverá ser exigido nem admitido o transporte manual de cargas, por um trabalhador cujo peso seja suscetível de comprometer sua saúde ou sua segurança.”

“17.2.3 Todo trabalhador designado para o transporte manual regular de cargas, que não as leves, deve receber treinamento ou instruções satisfatórias quanto aos métodos de trabalho que deverá utilizar, com vistas a salvaguardar sua saúde e prevenir acidentes.”

“17.2.4 Com vistas a limitar ou facilitar o transporte manual de cargas deverão ser usados meios técnicos apropriados.”

Conforme comprovado o esforço físico demandado pela atividade era excessivo e nenhuma medida foi tomada pelo empregador para minimizar o impacto da atividade na saúde e integridade física dos trabalhadores. Todo o trabalho era efetuado manualmente sem o auxílio de ferramentas elétricas, sistemas de polias para aliviar o peso, ou qualquer outro recurso técnico. Medidas administrativas como limitação do peso a ser suportado, ou treinamento para execução do trabalho sem prejuízo da saúde também não foram tomadas. Cabe destacar que os baldes com mais de 90Kg de peso eram levantados

manualmente do fundo do poço, de forma extremamente desajeitada e ergonomicamente inapropriada.

O quadro era agravado pela forma de remuneração por produção à qual os trabalhadores estavam expostos. Esse sistema, associado à falta de supervisão pelo empregador exigia que os trabalhadores se excedessem para que obtivessem uma remuneração razoável, que mesmo assim não atingia um salário mínimo, na maioria dos casos.

Dentre os problemas que podem ser causados ao trabalhador pelo esforço excessivo destacamos, tendinites, escoliose, hipercifose, hiperlordose, problemas articulares, hérnia de disco, etc.

12 - Deixar de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando as características da atividade desenvolvida ou guardar o material necessário à prestação de primeiros socorros em local inadequado ou manter o material sob cuidado de pessoa não treinada para esse fim.

No curso da ação fiscal o GEFM constatou que o empregador deixou de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros.

Foi constatado que a empresa operava em quatro frentes de extração de caulim, cujas atividades desenvolvidas compreendiam a escavação da terra utilizando pás, enxadas e picaretas, abrindo buracos e galerias (banquetas). As banquetas, no caso em tela, iniciavam em um poço no solo que, em sua superfície, possuía cerca de um metro quadrado de abertura e profundidades entre 12 a 15 metros, no fundo dos poços túneis horizontais eram escavados pelos trabalhadores para a extração do caulim. O içamento do material extraído, dos trabalhadores e das ferramentas era realizado por um guincho rudimentar elaborado com carretel e manivela e acionado manualmente.

Do quadro exposto acima evidencia-se a possibilidade de acidentes com potencial de causar cortes, lacerações e fraturas pelo uso de ferramentas perfuro cortantes carregamento de peso e quedas de altura.

Por outro lado, as banquetas eram localizadas em zona rural de vegetação densa expunha os trabalhadores a animais peçonhentos como cobras, aranhas e escorpiões, e também a insetos e animais de médio porte com potencial de ferir os trabalhadores.

Nesse ambiente repleto de riscos em potencial não havia material para a prestação de primeiros socorros, como gaze, desinfetantes, esparadrapos, luvas cirúrgicas, etc. A prestação de primeiros socorros pode significar a diferença entre a existência ou não de sequelas de lesões e até mesmo a diferença entre vida ou morte de um trabalhador. Sua ausência constitui infração que causa prejuízo à saúde e bem estar dos trabalhadores o que motivou a lavratura do presente auto de infração.

13 - Deixar de oferecer aos trabalhadores local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho.

No curso da ação fiscal o GEFM constatou que o empregador deixou de oferecer aos trabalhadores local em condições de conforto e higiene para tomada das refeições por ocasião dos intervalos concedidos durante a jornada de trabalho.

Durante as inspeções nos locais de trabalho foi constatado que os trabalhadores da banqueta 2 preparavam café da manhã, lanche e almoço no local. O alimento era preparado em panelas dispostas sobre uma fogueira improvisada no solo, instalada sob o tempo, sem a menor condição de higiene e conforto. A água utilizada para o preparo dos alimentos era trazida pelos próprios trabalhadores, armazenada em recipientes plásticos para armazenamento de produtos químicos, inapropriados para tal. Para se abrigarem do sol inclemente os trabalhadores construíram um barraco improvisado com galhos encontrados no local e lonas plásticas que, por não possuir fechamento em todas as laterais, não oferecia qualquer proteção contra o vento, insetos, poeira e animais. Neste local sentavam-se rente ao chão em troncos de árvores improvisados como bancos. Não havia água corrente para lavarem as mãos, ou os utensílios que utilizavam para cozinhas e fazer as refeições.

Ressalta-se que o local de refeições deve apresentar características mínimas, conforme estabelece a NR 24. Deve ser destinada exclusivamente para este fim e apresentar boas condições de conservação, limpeza e higiene. Além disso, deve possuir

assentos e mesas, balcões ou similares suficientes para todos os usuários atendidos. Deve, ainda, possuir local e material para lavagem de utensílios usados na refeição. Nenhum destes itens foi atendido pelo empregador.

14 - Manter mina sem a supervisão técnica de profissional legalmente habilitado ou manter atividade prevista na nr-22 sem a supervisão técnica de profissional legalmente habilitado.

Constatou-se, no curso da ação fiscal deflagrada nas banquetas de extração manual de caulim exploradas pelo empregador, que se estendeu, posteriormente, à análise de documentos sujeitos à inspeção do trabalho, a ausência de profissional legalmente habilitado com encargo de supervisor técnico das minas.

Com efeito, o planejamento e a execução das atividades de preparação da bancada e efetiva exploração ficavam a cargo exclusivo dos trabalhadores, pessoas sem prévia qualificação e alijadas de meios técnicos adequados para a realização segura das atividades, dispostas pela emergência de garantir seu sustento e o dos seus à assunção indevida e nefasta de riscos que caberia ao empregador enfrentar, a fim de dar solução consistente e suficiente.

À míngua de supervisão técnica das banquetas por profissional legalmente habilitado os obreiros apelam a (duvidosas) regras de experiência, acumuladas ao longo dos anos de exercício da atividade, com o fito de evitarem acidentes como desabamentos. Ocorre que pouco ou nenhum conhecimento esses trabalhadores têm, por exemplo, para avaliar tecnicamente os riscos decorrentes de percolação de água e fraturas e para a aplicação de métodos de contenção e estabilização. Agem no limiar da sorte, expostos, a todo momento, a serem soterrados por um desabamento imprevisto.

A situação ora retratada contribuiu para a caracterização da condição de grave iminente risco à saúde e à integridade física dos trabalhadores, na forma conceituada pelo item 3.3.2.1 da Norma Regulamentadora nº 3 (NR-3) do Ministério da Economia, de forma a suscitar a determinação da interdição do setor de serviço de extração manual (por carretel) de caulim em banquetas. O ato consubstanciou-se com a lavratura do Termo de Interdição nº 4.046.862-3 e do seu correspondente Relatório Técnico de Caracterização de Grave e Iminente Risco.

15) - Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou manter atualizado o plano de atendimento a emergências.

Constatou-se que a lavra manual nas banquetas se fazia sem o suporte do Plano de Atendimento a Emergências - PAE.

Segundo dispõe a NR-22, o PAE deve incluir, no mínimo, um rol de requisitos e cenários que passam, dentre outros, pela identificação dos riscos maiores da mina; normas e procedimentos para operações em caso de incêndios, inundações, explosões, desabamentos, paralisação do fornecimento de energia para o sistema de ventilação principal, acidentes maiores e outras situações de emergência possíveis em função das características da mina, dos produtos e dos insumos utilizados; constituição e treinamento de brigada de emergência, com realização de reciclagem periódica e de simulação igualmente periódica de situações de salvamento.

Atualmente, a um eventual incidente ou acidente durante os trabalhos de preparação das banquetas e de efetiva extração, a exemplo de desmoronamentos, inundações, contato com atmosferas imediatamente perigosas à vida e à saúde - IPVS e quedas com diferença de nível, os trabalhadores reagiriam de forma eminentemente instintiva ou simplesmente não saberiam o que fazer em seu próprio socorro ou em socorro de seus companheiros, à falta de elaboração e implementação do PAE.

O PAE, deve-se reconhecer, é um relevante instrumento de sistematização das medidas técnicas, administrativas e de capacitação necessárias à atuação do empregador, dos trabalhadores e de órgãos de defesa civil em situações de emergência que requeiram intervenção ordenada, célere e eficaz, com vistas a impedir que incidentes se convertam em acidentes ou que acidentes tenham suas consequências ampliadas, com prejuízo à integridade física de trabalhadores e da própria comunidade.

A irregularidade ora retratada contribuiu para a caracterização da condição de grave e iminente risco à saúde e à integridade física dos trabalhadores - na forma conceituada pelo item 3.3.2.1 da Norma Regulamentadora nº 3 (NR-3) do Ministério da Economia - que suscitou a determinação da interdição do setor de serviço de extração manual (por carretel) de caulim em banquetas.

16 – Deixar de planejar e/ou programar e/ou implementar e/ou avaliar a gestão de segurança e saúde no trabalho em espaço confinado.

Constatou-se que o empregador deixou de planejar, programar, implementar e avaliar a gestão de segurança e saúde no trabalho em espaço confinado.

As banquetas (minas subterrâneas) encontradas nessa ação fiscal, por sua conformação, são consideradas típicos espaços confinados, assim entendidos os locais não destinados à ocupação humana contínua, com meios limitados de entrada e saída, cuja ventilação é insuficiente para a remoção de contaminantes ou para o enriquecimento ou deficiência de oxigênio.

Porquanto a condição de desenvolvimento da atividade assim o tenha demonstrado, um dos riscos mais evidentes a que se expõem os trabalhadores no interior das minas é o de asfixia por deficiência de oxigênio, à medida que o espaço pode (e costuma) ser exíguo, a depender do filão explorado e do estágio da exploração, não raro disposto em sucessão de níveis, dotado usualmente de apenas uma abertura para entrada de ar e, como corolário, insuficientemente ventilado. Ademais, é usual que os trabalhadores lancem mão de velas para prover alguma iluminação no interior da mina, o que colabora para a redução dos níveis de oxigênio nesses locais. Na medida que se está diante de típico espaço confinado deve-se atentar para o cumprimento das obrigações afetas à saúde e segurança no trabalho em espaços confinados, dispostas na NR-33. Assim, o empregador estaria obrigado a planejar, programar, implementar e avaliar a gestão de segurança e saúde no trabalho nos espaços confinados em que desenvolve atividade econômica, que passam pela adoção de medidas técnicas de prevenção, administrativas, pessoais e de capacitação. Naquilo que toca especificamente ao risco grave e iminente de asfixia por deficiência de oxigênio constatado nesta ação fiscal, faz-se saber que o instrumento normativo prevê expressamente a adoção de medidas necessárias para a eliminação ou controle de riscos atmosféricos; dispõe que a avaliação da atmosfera deve ser realizada antes da entrada dos trabalhadores para verificar se o interior do espaço confinado é seguro; e impõe a manutenção de condições atmosféricas aceitáveis na entrada e durante toda a realização da atividade, através do monitoramento e da ventilação.

A falta de sistema de ventilação mecânica fixa ou móvel para eliminação ou controle do risco atmosférico, associada à inexistência de equipamento portátil para monitoramento atmosférico (por exemplo, oxímetro), importava na entrada de trabalhadores no espaço confinado das minas subterrâneas às cegas, ou seja, sem conhecimento prévio acerca das condições da atmosfera do local, e, pior, sem qualquer possibilidade de prevenir o contato e/ou a formação de atmosfera imediatamente perigosa à vida e à saúde (IPVS).

Tampouco haveria facilidade ou mesmo possibilidade de informar ao trabalhador mantido fora da banqueta eventual princípio de asfixia do obreiro ativado no seu interior, porquanto descumpria-se disposições que requerem seja disponibilizado e utilizado pelos trabalhadores no espaço confinado (neste caso, na mina) sistema de comunicação. O único meio de comunicação de que dispunham os trabalhadores era o grito. Considerando que as galerias podem ser extensas e que a lavra pode se desenvolver a grandes profundidades, é possível inferir que, da sua posição de trabalho, nem sempre o grito do trabalhador, que pode ser de alerta ou de socorro, será ouvido pelo destinatário da mensagem.

Houvesse efetiva gestão de saúde e segurança no trabalho em espaços confinados, medidas administrativas essenciais para a garantia do desempenho seguro da atividade também teriam sido objeto de atenção do empregador, notadamente a implementação de procedimento de trabalho específico para espaço confinado e a adaptação de modelo de permissão de entrada e trabalho – PET às peculiaridades do empregador e dos espaços confinados.

O procedimento de trabalho, importa destacar, deve voltar-se à determinação, de forma lógica e cronológica, de todas as ações necessárias à execução segura da tarefa prescrita, desde a autorização administrativa para a execução do trabalho; passando pela abertura da PET; seleção e inspeção dos equipamentos de proteção individual e de movimentação de pessoas; seleção das ferramentas e acessórios necessários à realização do trabalho; abertura, se for o caso, de boca de visita; aplicação da ventilação (insuflação e/ou exaustão) prévia à entrada e durante a execução da atividade; teste do equipamento de monitoramento atmosférico; avaliação atmosférica (especificando o método de captação amostral); liberação da entrada e

entrega de via da PET a um dos trabalhadores autorizados; monitoramento permanente das condições atmosféricas; encerramento e arquivamento da PET, com a evidenciação do responsável por cada uma dessas ações (gerência, supervisor de entrada, vigia, trabalhador autorizado e outros porventura envolvidos). Frise-se que o rol de ações e a ordem em que foram expostas são meramente exemplificativos, de modo que as ações ou etapas a serem definidas no procedimento para trabalho nas banquetas devem guardar estreita correspondência com as particularidades relacionadas às dimensões do ambiente confinado e das bocas de visita (aberturas de acesso), a geometria do local, o tipo da tarefa a ser executada, o número de trabalhadores necessários, o tempo de permanência estimado para cada tipo de atividade etc. Pretende-se, com a implementação do procedimento para trabalho nos espaços confinados, que a tarefa, ou trabalho prescrito, tenha estreita relação com a atividade, ou trabalho real, sem que os trabalhadores sejam impelidos por insuficiência de informações e de meios técnicos a agirem de forma eminentemente empírica e temerária - precisamente o que se constatou nesta ação fiscal.

A PET, por seu turno, serve ao registro formal de todas as informações necessárias à entrada, permanência e saída, em segurança, dos trabalhadores do espaço confinado. A esses trabalhadores deve ser dado saber, a qualquer tempo, acerca dos equipamentos de proteção coletiva e individual existentes, sua conformidade, operacionalidade e suficiência para a tarefa a ser desenvolvida; das condições atmosféricas no interior do espaço confinado - e das medidas de controle e monitoramento existentes; da definição da tarefa a ser realizada e das ferramentas e/ou equipamentos necessários à consecução; dos trabalhadores envolvidos e da atribuição que lhes compete (supervisor de entrada, vigia e trabalhadores autorizados); das medidas de emergência e resgate disponíveis etc.

O preenchimento analítico da PET, obviamente precedido da implantação de medidas técnicas, administrativas, pessoais e de capacitação que lhe confiram sentido, tem o condão de assegurar aos obreiros envolvidos que todas as ações prévias à autorização para abertura do espaço confinado, entrada, execução da atividade, saída e eventual resgate foram adotadas ou estão disponíveis para adoção no exato instante em que forem demandadas.

Registre-se ainda que a lavra nas banquetas se fazia sem o suporte de procedimentos de emergência e resgate adequados às minas subterrâneas (típicos espaços confinados). Portanto, havendo qualquer incidente ou acidente durante os trabalhos de preparação das banquetas e de efetiva extração, a exemplo de desmoronamento, inundação, queda com diferença de nível e exposição à atmosfera com deficiência de oxigênio os trabalhadores reagiriam de forma eminentemente instintiva ou simplesmente não saberiam o que fazer em seu próprio socorro ou em socorro de seus companheiros.

A ausência de gestão de saúde e segurança no trabalho em espaço confinado é sintomática do descaso dispensado à saúde e à integridade física dos trabalhadores ativados nas minas de extração manual de caulim e o seu abandono à própria sorte. O setor produtivo fecha os olhos a esse tipo de extração e não se faz de rogado em adquirir o produto oriundo desse trabalho manifestamente insalubre, penoso e degradante. A ânsia pelo caulim branco, considerado mais nobre e com maior valor comercial, destinado, principalmente, à fabricação de tintas, e segundo consta, mais facilmente obtido através da lavra manual, ignora completamente os impactos a saúde e à integridade física que este tipo de atividade - sabidamente, diga-se – provoca, ou pode provocar, nos trabalhadores expostos.

O quadro acima retratado contribuiu decisivamente para a caracterização da condição de grave e iminente risco à saúde e à integridade física dos trabalhadores - na forma conceituada pelo item 3.3.2.1 da Norma Regulamentadora nº 3 (NR-3) do Ministério da Economia – que suscitou a determinação da interdição do setor de serviço de extração manual (por carretel) de caulim em banquetas.

17 - Deixar de elaborar e/ou de implementar o programa de gerenciamento de riscos.

Foi dado constatar que o empregador deixou de elaborar e implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR.

Com efeito, o planejamento e a execução das atividades de preparação da bancada e efetiva exploração ficavam a cargo exclusivo dos trabalhadores, pessoas sem prévia qualificação e alijadas de meios técnicos adequados para a realização segura das

atividades, dispostas pela emergência de garantir seu sustento e o dos seus à assunção indevida e nefasta de riscos que caberia ao empregador enfrentar, a fim de dar solução consistente e suficiente.

À ausência de PGR, deixou-se de antecipar e identificar fatores de risco; avaliá-los e avaliar a exposição dos trabalhadores; definir e executar medidas para a sua eliminação, minimização ou controle, dentre outras obrigações inseridas no escopo do programa, conforme mandamentos da NR-22. Entre as obrigações expressamente previstas na NR-22 a serem contempladas no PGR estão a da inclusão, dentre outros aspectos, dos riscos decorrentes do trabalho em altura, em profundidade e em espaço confinado, bem assim do trabalho manual; de consideração acerca da possibilidade de ocorrência, nas minas, de deficiência de oxigênio; da ventilação; da avaliação e adoção de medidas para garantia da estabilização do maciço; e de seleção dos equipamentos de proteção individuais – EPI adequados aos riscos.

Faz-se saber que a atividade de mineração explorada pelo empregador está inserida, por seu CNAE: 0810-0/10 (Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração), entre as atividades econômicas de Grau de Risco 4 (conforme se extrai da leitura do Quadro I – Relação da classificação nacional de atividades econômicas – CNAE, com correspondente Grau de Risco – GR para fins de Dimensionamento do SESMT, da NR-4), gradação máxima conferida àquelas atividades produtivas com finalidade lucrativa reconhecidamente perigosas para os trabalhadores.

Em que pese o reconhecimento formal do Estado do elevado Grau de Risco da atividade econômica, do extenso histórico de acidentes graves e fatais ocorridos ao longo dos últimos anos nas minas de caulim - noticiados em importantes veículos de mídia impressa e televisiva e disponíveis em plataformas digitais - e da miríade de riscos ocupacionais que a lavra manual das banquetas de extração de caulim inspecionadas revelaram, certamente sabidos por seu beneficiário, houve indisfarçável omissão à obrigação legal de elaborar e implementar o PGR. Caso o fizesse, é lícito supor que o cenário degradante encontrado pela equipe fiscal seria outro.

A falta de implementação do PGR é sintomática do descaso dispensado à segurança e à saúde dos trabalhadores ativados nas minas de extração manual de caulim e o seu abandono à própria sorte. Riscos graves e iminentes de queda de altura,

soterramento, asfixia e de adoecimento osteomuscular são enfrentados diariamente pelos obreiros, sem que quaisquer medidas para a sua eliminação, minimização ou controle sejam adotadas pelo tomador dos serviços.

A irregularidade ora retratada contribuiu para a caracterização da condição de grave e iminente risco à saúde e à integridade física dos trabalhadores - na forma conceituada pelo item 3.3.2.1 da Norma Regulamentadora nº 3 (NR-3) do Ministério da Economia - que suscitou a determinação da interdição do setor de serviço de extração manual (por carretel) de caulim em banquetas.

18) 135029-3 Permitir a realização de trabalho em altura sem prévia Análise de Risco.

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador permitiu a realização de trabalho em altura sem prévia Análise de Risco. No caso em exame, a análise de risco era imprescindível para identificação e antecipação dos eventos indesejáveis, como desmoronamento das banquetas e quedas de materiais, e acidentes possíveis de ocorrerem, decorrentes de queda e soterramento de trabalhador, possibilitando a adoção de medidas preventivas de segurança e de saúde no ambiente do trabalho. O caulim era extraído de minas escavadas no solo, denominadas banquetas. A movimentação vertical de trabalhadores, das ferramentas e do caulim retirado do fundo das banquetas era efetuada por um mecanismo improvisado com um carretel, que era atravessado por um eixo de ferro, este com uma manivela na extremidade. O conjunto era montado em um cavalete improvisado com galhos de árvores na borda da escavação, com acionamento manual. A improvisação na fixação desse equipamento gerava riscos iminentes de queda dos trabalhadores e de queda de materiais transportados, bem como de todo o equipamento (junto do próprio operador) sobre os trabalhadores que estavam em atividade no fundo da lavra, já que o único meio de acesso de entrada e saída do local de trabalho era esse arremedo de guincho.

Afora todos os problemas estruturais e com os equipamentos, observou-se que os trabalhadores, a despeito da estarem trabalhando em altura de aproximadamente 15 metros, não utilizavam qualquer equipamento de proteção coletiva ou individual, e não possuíam capacitação para trabalho em altura. Importante mencionar que, para a

realização das atividades em altura deveriam ter sido adotadas medidas preventivas mediante análise de risco, o que não ocorreu, uma vez que o empregador deixou de fazê-la. A análise de risco deveria ser ampla e abrangente contemplando não apenas os perigos inerentes ao trabalho em altura, mas todos os riscos presentes no ambiente em questão. As situações acima descritas acarretavam grave e iminente risco à segurança dos obreiros, tanto daqueles que eram içados manualmente, quanto dos que ficavam lá embaixo, nas galerias, haja vista a possibilidade de ocorrência de acidentes com queda de trabalhadores, de materiais e de ferramentas. Cabe salientar que na atividade em questão já ocorreram vários acidentes graves, inclusive fatais, devido à queda de trabalhadores no interior das banquetas. Registre-se, por fim, que considerando que tais infrações, por si só ou em conjunto, representavam situações de risco grave e iminente capazes de causar danos à saúde e acidentes com lesões que poderiam comprometer a integridade física dos trabalhadores, foi determinada a paralisação total do serviço de extração do caulim nas banquetas.

19) 222794-0 Permitir o transporte de pessoas em máquina ou equipamento que não esteja projetado ou adaptado para tal fim por profissional legalmente habilitado.

No curso da ação fiscal o GEFM, por meio de inspeção no local de trabalho e de entrevistas com os trabalhadores, apurou-se que o empregador permitiu o transporte de pessoas em equipamento que não estava projetado ou adaptado para tal fim por profissional legalmente habilitado, tendo descumprido a obrigação prevista no item 22.7.13 da Norma Regulamentadora nº 22 (NR-22). É considerado profissional legalmente habilitado o trabalhador que comprovar a conclusão de curso específico para sua atividade em instituição reconhecida pelo sistema oficial de ensino e com registro no competente conselho de classe. Em regra, esse profissional é o engenheiro mecânico. No caso em exame, o equipamento que transportava os trabalhadores resgatados para o local de trabalho não foi projetado por nenhum profissional legalmente habilitado. Como mencionado acima, a atividade realizada pelos 11(onze) empregados resgatados, todos inseridos no processo produtivo da extração manual de caulim, era centrada na utilização de um equipamento arcaico para movimentação vertical, formado por um carretel de ferro

cujas extremidades estavam fixadas em dois galhos de árvore enterrados na superfície do terreno em volta do buraco da banqueta. O deslocamento dos trabalhadores ao local dos trabalhos era realizado por meio de um pedaço de galho amarrado em corda de nylon, que servia de assento, lançado ao fundo da banqueta e içado à superfície por meio da força de outro trabalhador que soltava e puxava a corda do carretel por meio de uma alavanca. A dependência física em relação ao “operador” do carretel deixava os trabalhadores à sua própria sorte. Além do próprio risco de queda presente na atividade do trabalhador responsável pela movimentação, uma vez que era realizada em proximidade a uma abertura no solo desprovida de proteção, a possibilidade de que ele fosse acometido por algum mal súbito ou fraqueza comprometedores de sua capacidade de suportar os esforços solicitados no manuseio do carretel, sujeitava os outros trabalhadores também a riscos de queda quando estivessem em movimento ou ao risco de serem atingidos por objetos quando estivessem trabalhando no fundo da mina. Da mesma forma, a utilização de corda sem garantia de resistência suficiente para suportar o peso dos trabalhadores e dos materiais transportados acarretava idênticos riscos de quedas com diferença de nível e de impactos gerados por objetos que poderiam atingir os obreiros em labor no fundo da mina. Cabe mencionar que como a movimentação vertical de trabalhadores na banqueta, precária e improvisada, era um dos fatores que acarretava grave e iminente risco à integridade física dos obreiros, esse foi um dos motivos que levaram à paralisação total do setor de serviço de extração manual de caulim em banquetas, realizada na mina subterrânea.

20 - Deixar de promover treinamento teórico e prático para trabalho em altura e/ou deixar de promover treinamento para trabalho em altura com carga horária mínima de oito horas e/ou deixar de contemplar, no treinamento para trabalho em altura, o conteúdo programático mínimo constante nas alíneas "a" a "g" do item 35.3.2 da NR-35.

Diante dos documentos apresentados e analisados pela auditoria, constatou-se que o empregador não submeteu os trabalhadores resgatados ao treinamento teórico e prático para o trabalho em altura. Esse treinamento é necessário para todos os empregados que laboram acima de 2 (dois) metros de altura, com risco de queda. A NR-

35 estabelece que todo o trabalhador, antes de iniciar as suas funções com atividades em altura deve ser capacitado de acordo com a carga horária, conteúdo programático e aprovação. Os 11 (onze) trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo desciam em buracos de profundidades de 12 a 15m de altura para extrair manualmente o caulim, sem a capacitação prevista na norma. O deslocamento dos trabalhadores para o local de trabalho era realizado de forma insegura, por meio de um pedaço de galho amarrado em corda, que servia de assento, lançado ao fundo da banqueta e içado à superfície por meio da força de outro trabalhador. Nesse sentido, ficou patente o risco de queda dos trabalhadores quando se deslocavam para trabalhar sem a capacitação e o conhecimento sobre os riscos potenciais inerentes ao trabalho em altura que estavam submetidos e as medidas de prevenção e controle desses riscos. Assim, sem o necessário treinamento, os trabalhadores resgatados não tinham a capacidade de identificar as condições impeditivas à realização dos serviços durante a execução do trabalho em altura, que no caso vertente era o deslocamento para o local de trabalho, por meio de um sistema de içamento improvisado, que ficava em uma profundidade de 15m. Além disso, os trabalhadores deveriam conhecer os equipamentos e procedimentos de proteção coletiva e individual para o trabalho em altura, o que não ocorreu no caso em exame.

Nesse contexto, pode-se afirmar que os trabalhadores resgatados não estavam autorizados a executar o trabalho em altura, nos termos da NR-35.

21 - Deixar de ministrar treinamento introdutório geral para os trabalhadores ou ministrar treinamento introdutório geral com carga horária e/ou conteúdo em desacordo com o previsto na NR-22 ou fora do horário de trabalho.

Analizando-se os documentos apresentados pela empresa, confirmou-se que os trabalhadores em atividade não recebiam qualquer forma de treinamento para as atividades de mineração, regidas pela Norma Regulamentadora nº 22 (NR-22), nem sequer o mais básico e geral, que é o treinamento introdutório geral para as atividades de subsolo antes do início das atividades na mina, com duração de 6 horas diárias, durante cinco dias, abrangendo questões importantes como: ciclo de operação da mina, principais equipamentos e suas funções, infraestrutura da mina, distribuição de energia, suprimento

de materiais, transporte na mina, circulação de equipamentos e pessoas, procedimentos de emergência e primeiros socorros. Além do treinamento básico, a NR-22 prevê a obrigação da realização de treinamentos específicos inclusive para viabilizar o controle de condições que foram negligenciadas na atividade e que entraram no conjunto de fatores que levaram à interdição do setor de serviço.

Dentre os treinamentos que faltaram e que poderiam contribuir efetivamente para a melhoria das condições gerais de segurança e de trabalho, cita-se o treinamento em tratamento de maciços, carregamento e transporte de material, operações com içamentos e inspeções gerais da frente de trabalho, que estão previstos no item 22.35.1.3.1 da NR-22.

L) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Após inspeção dos locais de trabalho, bem como após entrevistas com os trabalhadores e empregador, o GEFM, considerando a apuração de elementos que demonstravam a submissão dos trabalhadores a condições de vida e trabalho degradantes, esclareceu ao empregador que a situação daqueles 11 trabalhadores deveria ser regularizada, com a retirada imediata dos obreiros, efetivação do registro dos empregados desde o início do trabalho até o dia da cessação do vínculo; rescisão dos contratos de trabalho, com o pagamento de todas as parcelas rescisórias devidas, como saldo de salário, férias proporcionais, décimo terceiro proporcional, FGTS, INSS etc. Foi informado que o pagamento deveria ser realizado na presença do grupo, em dinheiro; QUE as guias do seguro-desemprego devido aos trabalhadores resgatados seriam emitidas pelo GEFM; QUE os trabalhadores seriam encaminhados a órgãos e entidades de assistência para que pudessem fazer algum curso ou programa de capacitação que lhes permitissem deixar a situação de vulnerabilidade que favorecia sua submissão a condições degradantes de vida e trabalho, dentre outras orientações.

Na oportunidade, o empregador foi notificado a comprovar o atendimento das providências abaixo assinaladas, com relação a todos os empregados submetidos a condições degradantes:

- 1 - Promover a imediata paralisação das atividades dos trabalhadores acima discriminados;
- 2 – Efetuar o registro dos trabalhadores;
- 3 - Realizar a rescisão contratual dos trabalhadores encontrados em condição degradante, com o pagamento das verbas rescisórias devidas, inclusive os depósitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo do Serviço, a serem feitos nas contas vinculadas de cada trabalhador;
- 4 - Realizar o exame médico demissional dos empregados;
- 5 – Realizar o pagamento, em dinheiro, das verbas rescisórias e direitos trabalhistas dos trabalhadores encontrados em condição degradante, na presença do GEFM.
- 6 – Comparecer em audiência a ser realizada com o GEFM no dia 25/01/2021, às 09:30h, nas dependências Ministério Público do Trabalho de Campina Grande - PB, acompanhados dos trabalhadores acima identificados.

No dia designado, o empregador compareceu e apresentou o registro dos empregados, bem como efetuou o pagamento das verbas rescisórias de todos eles.

Foi regularizado o registro do contrato de trabalho de todos os trabalhadores que laboravam na informalidade. Foram também emitidas pelo GEFM 11 guias do seguro desemprego de trabalhador resgatado, em atenção ao que determina a Lei 7998/90.

Ademais, foram feitos perante o GEFM os pagamentos dos direitos trabalhistas dos empregados resgatados.

O empregador também firmou Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com Ministério Público do Trabalho e a Defensoria Pública da União por meio do qual se comprometeu a não reincidir na prática dos ilícitos apurados durante a ação fiscal, sob pena de multa. Foi acordado, ainda, o pagamento de dano moral coletivo, no valor de cinquenta mil reais, e individual, de cinco mil reais por empregado.

Foram encaminhados os dados dos trabalhadores ao Centro de Referência de Assistência Social, para inserção desses trabalhadores nos programas de assistência social ofertados pelo município.


MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Os 21 autos de infração lavrados por força dos ilícitos trabalhistas apurados pelo GEFM foram protocolados na Superintendência Regional do Trabalho do Rio Grande do Norte para posterior envio ao empregador por via postal.

As fotos abaixo ilustram a situação encontrada pela equipe do GEFM:



Entrevista com o motorista da caçamba utilizada para transportar o caule das banquetas até a empresa
do Sr. [REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Banqueta 01



Banqueta 01



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Banqueta 01



Estrutura de fixação do carretel - Banqueta 01



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Banqueta 01



Barraco construído pelos trabalhadores ao lado da Banqueta 02



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Barraco construído pelos trabalhadores ao lado da Banqueta 02



Fogareiro utilizado pelos trabalhadores para preparar as refeições - Banqueta 02



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Galões de água para consumo e demais utensílios - Banqueta 02



Trabalhadores sem EPI - Banqueta 02



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Banqueta 02



À esquerda, balde utilizado para carregar o caulim. À direita, carretel da banqueta 02



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



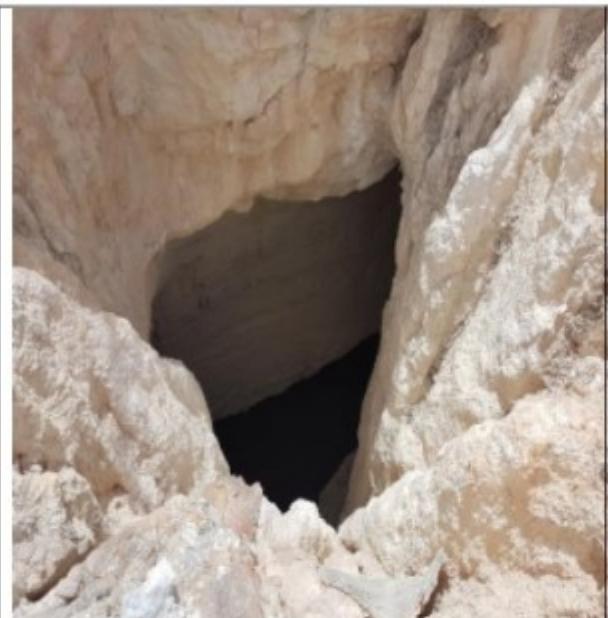
Banqueta 03



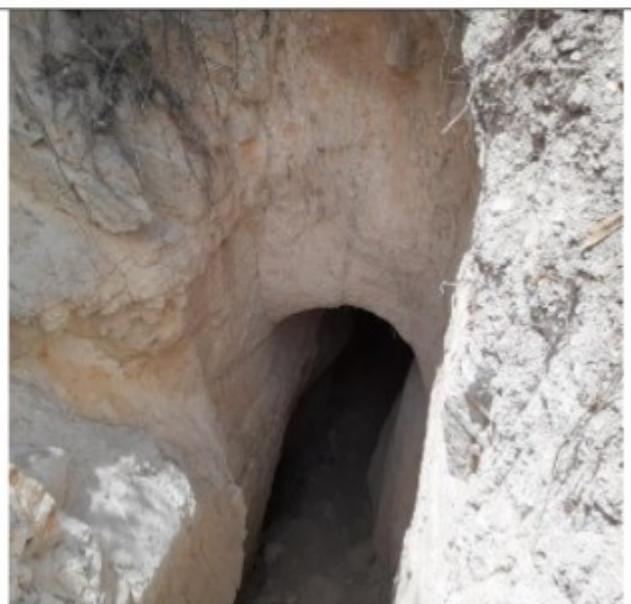
Estrutura de fixação do carretel - Banqueta 03



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Banqueta 03



Banqueta 03



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Banqueta 04



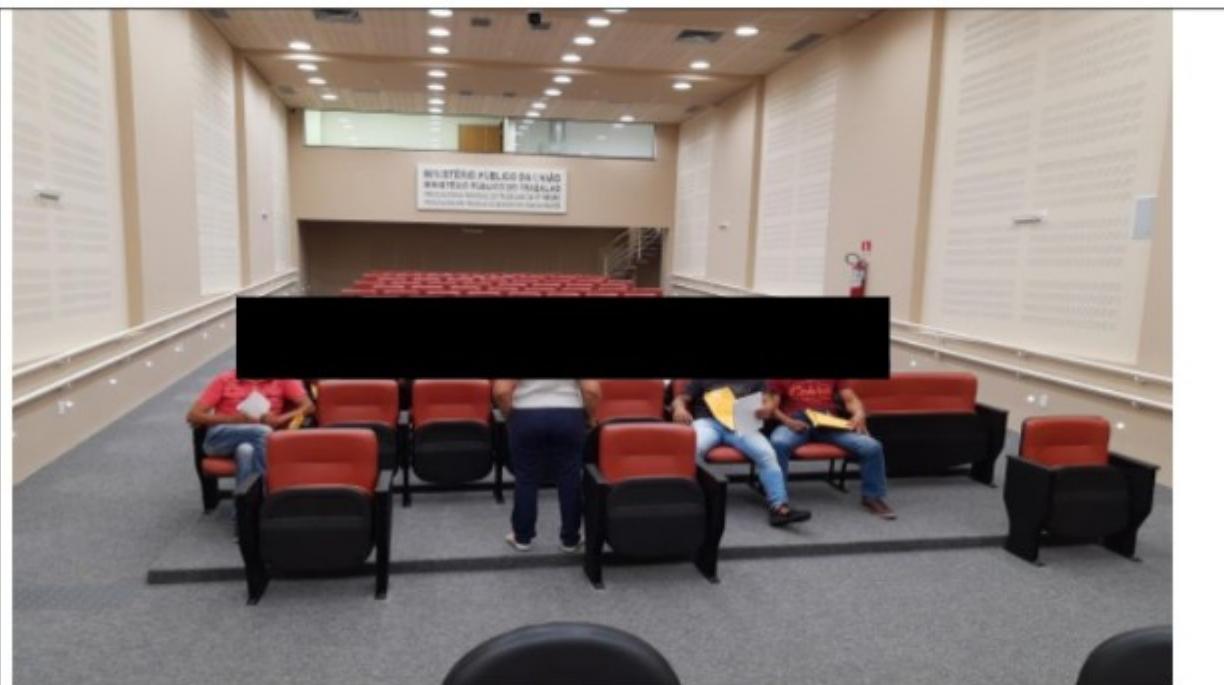
Fogareiro utilizado no preparo de alimentos - Banqueta 04



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Auditores Fiscais do Trabalho acompanham o pagamento das verbas rescisórias



Auditora Fiscal do Trabalho esclarece dúvidas dos trabalhadores

M) CONCLUSÃO

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante. Dispõe que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional também privilegia e resguarda a dignidade do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. Nesse sentido se encontram as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 e 111, a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa suprallegal (STF, RE 349,703-1/RS).

A situação aqui narrada demonstra a violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, positivados principalmente na Constituição da República, nos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, na Consolidação das Leis do Trabalho e nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Todos os ilícitos aqui narrados, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados sobre a pessoa dos trabalhadores, configuraram ainda, quando tomados em conjunto, sistemática de aviltamento da dignidade dos trabalhadores contratados, por força de sua submissão a condições de vida e trabalho degradantes.

No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.

A degradância das condições de trabalho desses trabalhadores se ampliava ainda porque, afora a falta de condições segura e digna de trabalho, nenhuma estrutura que compõe uma área de vivência minimamente digna era ofertada aos trabalhadores, a exemplo de ausência de instalações sanitárias para excreção fisiológica, que obrigava os trabalhadores, tais como bichos, a fazer suas necessidades fisiológicas no mato; do não fornecimento dos EPI aos empregados; da não disponibilização de água potável para o consumo; da não realização do exame médico admissional; da ausência de estrutura para cozimento e consumo de refeições, além do total desrespeito e não garantia dos direitos trabalhistas mais básicos e dos salários pagos abaixo do salário mínimo da categoria.

São omissões cujos prejuízos se associam e produzem ambiente incompatível com a dignidade que a todo ser humano a razão atribui e que a Constituição põe a salvo. Cada irregularidade está devidamente narrada em autos de infração específicos.

Em face de todo o exposto, conclui-se pela submissão dos empregados responsáveis pelo processo de extração manual do caulim, 1) [REDACTED]

4)

0

[REDACTED], no conceito de submissão de trabalhador à situação análoga à de escravo, o que motivou o resgate dos trabalhadores pelo GEFM, conforme determinação da Lei 7.998/90, art. 2º-C, Instrução Normativa nº 139 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, de 22 de janeiro de 2018, tendo sido emitidas as devidas guias de seguro desemprego dos trabalhadores resgatados.

Propõe-se, portanto, o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para que tomem ciência da situação e adotem as providências cabíveis, conforme o caso.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

